



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021

nº 2292 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 8

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 29

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 39

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 48

>>Portarias Pág. 56

>>Avisos Pág. 57

Licitações

>>Avisos Pág. 58



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02716/20

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde–SESAU

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº APL-TC 00204/20, proferido nos autos do Processo nº 03670/12

RECORRENTE: Energia Sustentável do Brasil S.A. – ESBERCNPJnº 09.029.666/0001-47

ADVOGADOS2:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch–OAB/DF nº26.966; Rodrigo Aiache Cordeiro–OAB/ACnº 2.780; Mariana Ávila Ramalho Mudrovitsch–OAB/DF nº 40.899; Andréa Ávila Ramalho–OAB/DF nº 43.538; Leandro Dias Porto Batista–OAB/DF nº 36.082; George Andrade Alves–OAB/SPnº 250.016; Lucas Faber de Almeida Rosa–OAB/DF nº 38.651; Felipe Nobrega Rocha–OAB/DF nº 286.551; Alex Jesus Augusto Filho–OAB/SPnº 314.946; Débora Bernardon–OAB/DF nº 42.510; Gustavo Teixeira Gonet Branco–OAB/DF nº 42.990; Ana Carolina Leão Osorio–OAB/DF nº 41.800; Eduardo Augusto Souto da Costa Schneider–OAB/DF nº 39.779; Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves–OAB/DF nº 44.588; William Pereira Laport–OAB/DF nº 44568; Felipe Fernandes de Carvalho–OAB/DF nº 44.869; Camila Torres de Brito–OAB/DF nº 44.868; Raiana França Ribeiro–OAB/AC nº3.963; Arthur Fernandes Bernardo Nobre–OAB/DF nº 45.318; Brena Guimarães da Costa–OAB/RO nº 6.520; Daniel Nascimento Gomes–OAB/SP nº 356.650; Rita de Cássia Anselmo Bueno–OAB/SP nº 360.597; Frederico Fonseca Coutinho–OAB/DF nº47.118;Eduardo Ubaldo Barbosa–OAB/DF nº 47.242;Helena Vasconcelos de Lara Resende–OAB/DF nº 40.887;Victor Gustavo Bernardes da Silva–OAB/RO nº 7.112; Ana Paula Dumont de Oliveira–OAB/DF nº47.286; Igor de Araújo Perácio Monteiro–OAB/DF nº 34.499; Vanessa Schinzel Pereira–OAB/DF nº 13.403/E; Haderlann Chaves Cardoso–OAB/DF nº 13.648/E; Victor Hugo Gebhard de Aguiar–OAB/DF nº 14.052/E; Lucas Palmeira Marcolini Mattos–OAB/DF nº14.199/E; Euler Natori Brasil–OAB/RO nº984/E

RELATOR:Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM nº0031/2021/GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. ATENDIDOS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para emissão de parecer.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. – ESBER, inscrita no CNPJ sob o nº 09.029.666/0001-47, em face do Acórdão nº APL-TC 00204/203, proferido no Processo nº 03670/12, que versa sobre Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão nº284/2013-Pleno, decorrente de denúncia em face da administração municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná.

7. Assim, diante do exposto, considerando que a Recorrente é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual; considerando que a interposição foi tempestiva; considerando que o Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos tomada de constas especial, nos termos dos artigos 31 da Lei Complementar nº 154/96 e 89 do Regimento Interno deste Tribunal,determino sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer na forma regimental.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02694/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário advindo da execução do Convênio n. 366/PGE-2012, firmado entre a SEAGRI e a Associação dos Produtores Rurais de Nova União – ARNU

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI

RESPONSÁVEIS: Manoel da Silva Santiago – CPF nº 325.462.202-25 – Presidente da ARNU à época;

Célio de Almeida Pires – CPF nº 567.565.852-15 – Tesoureiro da ARNU à época.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0034/2021/GCFCS/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial[1] instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, para apurar indícios de dano ao erário decorrente da execução do Convênio nº 366/PGE-2012, celebrado entre a Associação dos Produtores Rurais de Nova União – ARNU e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, por meio do qual houve o repasse do valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), para custear as despesas com a aquisição de 01 (um) caminhão, a fim de auxiliar no transporte e escoamento de insumos agrícolas na zona rural de Cacoal.

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial apontou[2] dano ao erário correspondente ao valor integral do convênio, em razão da incompletude da prestação de contas, principalmente por não restar comprovada a transferência da propriedade do veículo para ARNU.
3. Neste Tribunal, a Unidade Técnica emitiu o relatório registrado sob o ID=984347, destacando que não há qualquer indício acerca do dano ao erário. Concluiu pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96.
- 3.1. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0008/2021-GPEPSO[3], da lavra da ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a Unidade Técnica, opinando pelo arquivamento dos autos sem resolução do mérito, em primazia aos princípios da racionalidade administrativa, duração razoável do processo e economia processual.
- São os fatos.
4. Conforme relatado, a Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, apontou dano ao erário no valor de R\$115.000,00, correspondente ao total do repasse efetuado à Associação dos Produtores Rurais de Nova União – ARNU, por meio do Convênio nº 366/PGE-2014, para custear as despesas com a aquisição de 01 (um) caminhão, destinado ao escoamento de insumos agrícolas na zona rural de Cacoal.
5. A análise empreendida pela referida comissão concluiu pela existência de falhas na prestação de contas do referido convênio, uma vez que a documentação apresentada pela ARNU estava incompleta, pois não comprovava a transferência do bem à conveniente.
6. Todavia, o relatório de vistoria[4] *in loco* efetuada pela Concedente, constatou que a Conveniente adquiriu o veículo de acordo com o programado inicialmente no Plano de Trabalho, conforme acervo fotográfico anexo, no entanto não apresentou o documento de transferência da propriedade, alegando dificuldades junto ao alienante.
7. Consta dos autos o registro de ação judicial movida pela Conveniente contra aqueles que venderam o veículo (Processo nº 7009569-32.2019.8.2.22.0007, ID=983974). Ademais, a própria Seagri procedeu o tombamento do bem (pág. 269 do ID=945093).
8. Em que pese, inicialmente tenha se questionado o desvio do objeto do convênio, em razão do ano do veículo adquirido, não há nos autos qualquer indicação acerca do dano ao erário capaz de demonstrar com exatidão a diferença entre o valor do bem previsto no plano de trabalho e o efetivamente adquirido.
9. Dessa forma, por não restar configurado o dano ao erário, verifica-se a ausência de requisito básico para prosseguimento da tomada de contas especial.
10. Nessa perspectiva, o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas se manifestaram pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
11. A propósito dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da TCE, é pertinente trazer à colação trechos de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União:

Para instaurar (formalizar) os autos da TCE (autônomo) é imprescindível ter previamente demonstrado, em outro processo ou mesmo em procedimentos administrativos específicos, o fato lesivo (irregularidade) ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável. Apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano, a autoridade administrativa competente, antes de providenciar a instauração da TCE, deverá, ainda, esgotar as medidas que lhe competem, com vistas à correção da irregularidade ou recomposição do dano ao erário. Sem êxito nessas providências, deflagra-se a TCE.

[...]

Por todo o exposto, é de se concluir que, na prática processual, a finalidade da instauração da TCE não é investigar para apontar os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantificar o dano e indicar o agente responsável, ou seja, levantar os elementos essenciais (pressupostos).

Essas informações já devem estar circunstanciadas em outro processo ou procedimento administrativo, ainda na fase de apuração e adoção das medidas internas saneadoras, portanto, antes da deflagração formal da TCE.

Os pressupostos do processo de TCE devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.

A instauração da TCE é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento. (MATIAS, Mauro Rogério Oliveira. Processo de Tomada de Contas Especial (TCE): Instaura-se o processo para apurar os pressupostos ou apuram-se os pressupostos para instaurar o processo? Revista do Tribunal de Contas da União. v. 43. n. 122, set./dez. 2011, p. 88-101).

12. Daí, infere-se que a verificação da existência de dano ao erário precede a própria instauração da tomada de contas especial, na medida em que não se justificaria o início do processo quando não verificado prejuízo aos cofres públicos. Consequentemente, o dano à Administração, quantificado pecuniariamente, configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do dessa espécie de processo na Corte de Contas.

13. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Instrução Normativa nº 68/2019, dispõe-se expressamente sobre os pressupostos para instauração da tomada de contas especial e as hipóteses de dispensa de instauração da TCE, vejamos:

Art. 9º Constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no TCATCE, com a indicação suficiente:

I - da situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

II - das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário;

III - do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário;

IV – do valor do dano ao erário, fundamentado em Parecer, laudo, pesquisas, cotações de preços etc.;

V - dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis.

(...)

Art. 10 Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs;

II – quando ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

III – quando houver o recolhimento voluntário do valor do dano ao erário apurado, desde que não caracterizada a má-fé de quem lhe deu causa, ou a aprovação da prestação de contas apresentada por ocasião das medidas administrativas antecedentes;

IV – transcurso do prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

(...)

14. Denota-se, portanto, que casos como este, onde não restou previamente demonstrada a ocorrência de dano ao erário, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial.

15. Este Tribunal tem se cercado de normas legais para melhor selecionar as ações de controle. Com base no art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, que acrescentou o §4º ao art. 18 do Regimento Interno desta Corte, o relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização. Assim, aplicando, por analogia, o referido dispositivo, uma vez que neste caso sequer existe indicação de dano ao erário, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente.

16. Considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, **DECIDO**:

I – Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, inclusive ao Ministério Público de Contas;

III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Encaminhada mediante o Ofício nº 5402/2019/SEACRI-NTCE, ID=945093.

[2] Conforme Relatório Conclusivo constante às págs. 132/143 da documentação registrada sob o ID=945093.

[3] ID=986126.

[4] Acostado às págs. 266/269 dos autos (ID= 945093).

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0001/2021-D1ªC-SPJ

Processo n.: 00413/15/TCE-RO

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)

Assunto: Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano ao erário ocorrido na execução do Convênio n. 239/PGE-2011.

Responsável: Lolita Lacerda Silva Rodrigues - CPF n. 641.462.272-91

Finalidade: Citação – Mandado de Audiência e Citação n. 0010/2018-D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES, CPF n. 641.462.272-91, na qualidade de Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Estado os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Em face da infringência mencionada no item II do Despacho de Responsabilidade n. 32/2015/GCWSC; e

2) Solidariamente com FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILH e o INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, PESQUISA SOCIOAMBIENTAL E CULTURAL DO MAMORÉ, em face do descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a cláusula nona, itens 11 e 14, do Instrumento de Convênio n. 239/11, conforme item I do referido despacho. Valor do débito original: R\$ 166.988,80 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos-e n. 00413/15/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo que, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, é necessário se cadastrar no sistema push, no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR

Diretora do Departamento da 1ª Câmara

Matrícula 207

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06289/17– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Prescrição de débitos de natureza não tributária oriundos de multas de infrações à legislação de trânsito não inscritos em dívida ativa.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO

INTERESSADO: Neil Aldrin Faria Gonzaga

RESPONSÁVEIS: Janete Marques de Oliveira – Chefe da Divisão da Dívida Ativa (CPF n. 014.550.578-27) - 21.08.2007 a 11.01.2011

Edney Gonçalves Ferreira – Chefe da Divisão da Dívida Ativa (CPF n. 054.317.038-11) – 11.01.2011 a 01.08.2014

Jorge Luiz Teixeira Lima – Chefe da Divisão da Dívida Ativa (CPF n. 220.864.392-53)

Cleozemir Teixeira Lima – Chefe da Gerência Financeira (CPF n. 085.265.592-49) – 06.01.2011 a 01.02.2012

Senimar Felipe Santiago – Chefe da Gerência Financeira (CPF n. 633.843.102-68) – 02.07.2012

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E

REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Os autos devem ser extintos sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 29 do Regimento Interno, quando estiverem ausentes o interesse de agir e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciados na inexistência, de maneira concreta, da indicação dos fatos danosos ao erário, da quantificação de eventual dano e da indicação precisa dos responsáveis.

DM 0007/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito (Processo Administrativo n. 1225/2017), tendo como objetivo apurar possível dano ao erário decorrente da prescrição de multas não inscritas em dívida ativa.
2. Primeiramente, após análise pela unidade técnica, pode-se observar que a tomada de contas especial não apresentou a devida caracterização dos agentes responsáveis. Isso se deve ao fato de que não foi comprovado de forma individualizada, a conduta negligente perpetuada por cada agente no exercício de suas funções. Ademais, o corpo técnico entendeu que o prosseguimento da tomada de contas especial podia acarretar em prejuízo à defesa dos responsáveis, em razão do decurso de tempo até a citação neste Tribunal, pondo em risco dessa forma, o resultado útil do processo pelo custo efetivo da fiscalização e/ou inviabilidade da execução dos débitos eventualmente imputados. Ressaltaram, ainda, a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades praticadas (ID 802458).
3. Nesta senda, a proposta de encaminhamento apresentada em seu Relatório Inicial (ID 802458) foi pela extinção dos autos sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e nos princípios da razoável duração do processo, economicidade e eficiência.
4. Após isso, os autos foram apreciados pelo Ministério Público de Contas, que, conforme Parecer nº 0399/2019-GPETV (ID 8190761), convergiu com o posicionamento técnico quanto à ausência de demonstração da responsabilidade dos agentes públicos, todavia, divergiu quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, opinando pelo julgamento regular com ressalvas da tomada de contas especial, considerando as falhas demonstradas na instrução dos autos.
5. Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Relatoria, ocasião em que se proferiu a Decisão Monocrática nº 0293/2019-GCJEPPM (ID 831817) e fora determinado ao Diretor Geral do DETRAN que providenciasse a complementação da Tomada de Contas Especial, com a identificação dos responsáveis de forma individualizada, demonstrando a conduta negligente praticada por eles. Além disso, foi enfatizado que não houve prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, pois o dano no caso em questão é imprescritível. Também foi ponderado que não houve o transcurso do prazo de quase 10 (dez) anos conforme mencionado pelos órgãos instrutivos, pois o evento gerador do ilícito (não inscrição dos débitos em dívida ativa) teria, em tese, ocorrido no exercício de 2015.
6. Devidamente notificado acerca da decisão (ID 840303), o diretor geral do DETRAN encaminhou o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme Documento apensado nº 403/20 (ID 851363), analisado pela Unidade Técnica no Relatório de Complementação de Instrução (ID 947088).
7. Nesse sentido, a unidade técnica ao analisar o Documento apensado nº 403/20 (ID 851363) concluiu pela ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, devendo os autos serem arquivados com a expedição de orientação ao DETRAN, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Por todo o exposto, propõe-se, ao e. relator:

- 4.1. Arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno, c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96;
- 4.2. Notificar o Detran quanto à necessidade de instauração de tomada de contas especial quando, previamente, forem identificados os pressupostos necessários para tanto, quais sejam: o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo dele decorrente e o agente público responsável, alertando o gestor daquele órgão, ainda, quanto às normas previstas pela Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO para o procedimento em questão, especialmente no que tange às medidas administrativas que antecedem a instauração da TCE, previstas no art. 6º da referida instrução normativa.
8. Submetido à apreciação ministerial, através do Parecer n. 0582/2020-GPETV, (ID 975598), veio opinativo pela extinção do feito, sem análise de mérito, sustentando-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sobretudo em razão não haver condutas definidas e individualizadas na tomada de contas especial, muito menos certeza quanto ao dano ao erário em sua extensão e quantificação.
9. É o necessário relatório.
10. Registro, de início, que concordo integralmente com a manifestação do controle externo (ID 947088) e do Ministério Público de Contas (Parecer n. 0582/2020-GPETV, ID 975598), vez que os presentes autos devem ser extintos, sem resolução do mérito, e, consequentemente, arquivados, em razão da ausência de pressupostos essenciais à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, conforme explico a seguir.

11. O art. 9º da Instrução Normativa n. 68/2019 estabelece que constituem pressupostos para instauração da tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos consubstanciados no Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial, com a indicação suficiente a) da situação irregular danosa, lastreada em narrativas, documentos e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência; b) das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário; c) do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário; d) do valor do dano ao erário, fundamentado em Parecer, laudo, pesquisas, cotações de preços etc.; e) dos elementos mínimos de culpabilidade dos agentes responsáveis.
12. Analisando os autos, observa-se não haver pressupostos válidos para a continuidade do apuratório, pois até a presente data não há, de maneira concreta, a indicação de fatos danosos ao erário, a quantificação de eventual dano e, menos ainda, a indicação precisa dos responsáveis.
13. Conforme bem apontou o corpo técnico, a comissão da tomada de contas especial reconheceu que o dano ao erário que motivou a instauração do processo não foi devidamente apurado, pois não há comprovação nos autos da sua efetiva ocorrência nos processos administrativos consultados inicialmente. Insta ainda salientar, que consta no Documento apensado nº 403/20 (ID 851363) a informação de que a tomada de contas especial foi instaurada com base em mera suposição de existência de prejuízo ao erário, em razão da existência de baixa da certidão da dívida ativa, além disso a comissão afirmou que não foi realizado nenhuma constatação prévia no sentido de buscar os elementos comprobatórios do dano causado aos cofres público. Nesse sentido, é certo que tais lacunas deveriam ter sido preenchidas antes mesmo da instauração da tomada de contas especial, visto que são condições da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.
14. O servidor do Tribunal de Contas da União, Mauro Rogério Oliveira Matias, em artigo intitulado “Processo de Tomada de Contas Especial (TCE): Instaura-se o processo para apurar os pressupostos ou apuram-se os pressupostos para instaurar o processo?” publicado na Revista do TCU, edição de setembro a dezembro de 2011^[1], destaca que “*não se instaura o processo de TCE para apurar seus pressupostos, mas sim apuram-se primeiro seus pressupostos para em seguida, caso não saneada a irregularidade nem ressarcido o dano causado, deflagra-se formalmente os autos da TCE e dar-lhes encaminhamento*”.
15. Observa-se, neste sentido, a jurisprudência da Corte de Contas Rondoniense:
- CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2011 – SEMOSP. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
- Para instauração dos autos da Tomada de Contas Especial, é necessário ter previamente demonstrado, no mesmo processo ou em procedimento administrativo, o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável. **Os pressupostos do processo de Tomada de Contas Especial devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos.**
- (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00269/16 referente ao processo 03013/15. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg: 01/09/2016)
16. Desse modo, ante a fragilidade de todo procedimento administrativo instaurado pelo órgão jurisdicionado, resta evidente a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, portanto, impõe-se a extinção dos autos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno, c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.
17. Por fim, insta ainda salientar que em razão de existir uma possível prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, é de suma importância que a autoridade administrativa competente adote as medidas administrativas antecedentes necessárias com o objetivo de apurar o fato, identificar os responsáveis e o ressarcimento do dano, observando as garantias processuais constitucionais e todo procedimento disposto na Instrução Normativa n. 68/2019. Isso, a instauração das medidas administrativas antecedentes, mais especificamente, com fundamento no art. 5º da IN 68/2019, *in verbis*:
- Art. 5º A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, **imediate e previamente à instauração da tomada de contas especial**, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais. (grifo nosso)
18. Nesse sentido, conforme disposição do art. 5º, §2º, da IN 68/2019 as medidas administrativas antecedentes necessárias, para identificação dos débitos de multas de trânsito não inscritos em dívida ativa, poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.
19. Ante o exposto, convergindo integralmente com os opinativos técnico e ministerial, decido:
- I – Extinguir os autos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois até a presente data não há, de maneira concreta, a indicação dos fatos danosos ao erário, a quantificação de eventual dano e, menos ainda, a indicação precisa dos responsáveis.

II – Determinar ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO, Neil Aldrin Faria Gonzaga, ou quem lhe substitua na forma legal, para que, no prazo fixado de 60 (sessenta) dias a contar da data da ciência desta Decisão, adote as medidas administrativas antecedentes necessárias para identificação dos débitos de multas de trânsito não inscritos em dívida ativa, incluindo aquelas que compõem os presentes autos, e caso concluídas as referidas medidas administrativas sem ressarcimento do dano, em sendo a hipótese, que seja lavrado o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE e encaminhado ao órgão de controle interno do DETRAN/RO para manifestação sobre eventual instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, parágrafo único, inciso II c/c art. 7º, da Instrução Normativa n. 68/2019.

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado e responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 478

[1] <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/revista-n-122-set-dez-2011.htm>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :0076/21-TCE-RO
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
ASSUNTO :Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00340/20-Pleno, proferidos nos autos do processo 1604/20
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Jaru
RECORRENTE :João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
RELATOR ORIGINÁRIO:Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves
SUSPEIÇÃO :Conselheiro Paulo Curi Neto

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Recurso de Reconsideração interposto extemporaneamente, não conhecido.

3 – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, pode o relator decidir monocraticamente.

Precedentes: Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão Monocrática DM 0327/2019-GCPCN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCSSTCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-0010/2021-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte, interposto por João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, em face do Acórdão APL-TC 00340/20-Pleno, proferido nos autos do Processo Originário n. 1604/20, no sentido de emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, excerto *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaru, exercício de 2019, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Jaru exercício de 2019, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) não atingimento das metas de resultados nominal e primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.298/2019) c/c o art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I; todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- b) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em infringência ao MDF-STN 9ª Edição;
- c) subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no Passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,4 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);
- d) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 3.375.003,44) alcançou 6,89% do saldo inicial (R\$ 48.969.891,60);

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, exceto pelo não atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

[*Omissis*]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que ao final do exercício de 2019 houve revisão das metas de resultado primário e nominal, com a finalidade de adequar a metodologia da 9ª (nona) edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, e que tal metodologia foi seguida à risca, afirmou ainda que quanto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru (JARUPREVI), no que concerne à subavaliação do saldo da conta provisões Matemáticas no Passivo não circulante, não seria de sua responsabilidade, vez que a elaboração e aprovação de um relatório de avaliação atuarial, não foi apreciado pelo Poder Legislativo Municipal, e por fim, sustenta que todas as medidas necessárias foram tomadas para implementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, o que levaria a regularidade da Prestação de Contas.

3. Reivindicou *in litteris*:

IV DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do art. 93 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 para fins de suspender os efeitos da decisão recorrida; e
- b) A reforma definitiva da decisão recorrida, para fins de aprovar sem ressalvas as contas do Município de Jaru exercício de 2019.

É o escorço necessário, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do RITCE, *in litteris*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

6. O Recurso de Reconsideração, portanto, é cabível em processos de Tomada ou Prestação de Contas.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

8. No caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão APL-TC 00340/20-Pleno foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 2249 de 8.12.2020 (certidão ID 975088 do Processo n. 1604/20), considerando-se como data de publicação o dia 9.12.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

10. Assim, o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado em 15.1.2021, por e-mail (ID 984115), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso (certidão ID 984324) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

11. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa *in verbis*:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

[*Omissis*]

10. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Não conhecer do pedido de reexame interposto pela ASSOCIAÇÃO RONDONJENSE DE MUNICÍPIOS – AROM, neste ato representado pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS contra a Decisão Monocrática n. 036/2019-GCSFJFS, referendo ao processo n. 01741/19-TCER, porque intempestivo, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96.

[*Omissis*]

(Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32, da LC nº 154/96 c/c o artigo 29, IV, e art. 93, c/c art. 97, §2º, do Regimento Interno)

[*Omissis*]

Em face do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, por intermédio de sua assistente processual Ordem dos Advogados do Brasil– Seccional de Rondônia, contra o Acórdão nº 00508/19, proferido pela 1ª Câmara nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 05181/17, em decorrência da sua manifesta intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91, do Regimento Interno e com base no art. 89, §2º do Regimento Interno deste Tribunal (redação acrescida pela Resolução do Conselho nº 252/2017/TCE-RO);

[*Omissis*]

(Decisão Monocrática DM 0327/2019-GCPCN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00290/2020, PROFERIDO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 03403/16/TCE-RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[Omissis]

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edvan Sobrinho dos Santos, CPF: 419.851.25234 - representante legal da empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda-Me, CNPJ 06.893.822/0001-25, em face no Acórdão APLTC 00290/20, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 03403/16/TCE-RO, por ser intempestivo, restando, portanto, prejudicado o requisito de admissibilidade, nos termos do art. 29, incisos e art. 32 da Lei Complementar nº 154/1996;

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCSS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.)

Ainda, desta Relatoria:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

3 – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, pode o relator decidir monocraticamente.

(Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Embargos de Declaração opostos extemporaneamente, não conhecido.

3. – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

(Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

12. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

13. Deixo de conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

14. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. 930.305.762-72, em razão dos não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

A-VII

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0166/2021– TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
 RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87, Prefeito Municipal
 José Edmilson Santos, CPF nº 747.729.102-04, Secretário Municipal de Saúde
 Giliard Leite Cabral, CPF nº 015.449.782-78, Controlador-Geral do Município
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0020/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. PLANO ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. REGISTRO DE RECEBIMENTO DAS DOSES. CONTROLE DAS APLICAÇÕES. ORDEM DA FILA DE VACINAÇÃO. PRIMEIRA FASE. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. TUTELA INIBITÓRIA. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

Trata-se de processo fiscalizatório acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, para que não ocorram irregularidades, garantindo a transparência dos dados referente ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como o cumprimento da ordem da fila, a fim de evitar casos de "fura fila" ocorrido em outros Estado.

2. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente número de casos de Covid-19.

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia conjuntamente com o Ministério Público de Contas expediu o Ofício Conjunto nº 1/2021/MPC-RO/TCE-R[1] a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1, com fiscalização em momento oportuno, veja-se:

[...] Será realizado, em momento oportuno, fiscalização com finalidade de verificar: a lista de pessoas já vacinadas (com as devidas comprovações de que realmente pertencem aos grupos prioritários), se as unidades de saúde estão preparadas para realizar o registro diário das atividades no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI) e se existe o estoque de insumos necessários à continuidade do processo de vacinação, tais como: seringas, agulhas, algodão, refrigeradores, equipamentos de proteção individual (EPIs), acondicionamento e caixas para descarte de resíduos etc.

Assim, faz-se necessário, dentre outras medidas, que os Chefes dos Poderes Executivos Municipais disponibilizem nos sítios eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com:

(i) o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e (ii) o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação.

A inversão (injustificada) da ordem de priorização de acesso à vacina contra a Covid-19, por atentar contra a vida daqueles que mais precisam do imunizante, sujeita os gestores, assim como os servidores que deram causa ao descumprimento do Plano Nacional de Imunização, às penalidades estabelecidas pela legislação vigente.

4. É de conhecimento público que a vacina chegou ao Estado de Rondônia no dia 19.1.2021 e, devido à pouca quantidade de doses disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, os municípios começaram a imunizar os profissionais de saúde, que atuam na linha frente contra a Covid-19, dentro do propósito de preservar o funcionamento dos serviços de saúde.

5. De acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde há 14,9 milhões de pessoas que precisam ser vacinadas na primeira fase, ao passo que as doses disponíveis só conseguem imunizar pouco mais de 2,8 milhões de pessoas.

6. Por isso, apesar dos Estados e Municípios possuírem autonomia na distribuição das vacinas, o Ministério da Saúde alerta para a necessidade de seguir a orientação do plano. Os grupos prioritários foram divididos em quatro fases e resumidamente são eles:
- a. a primeira destinada aos trabalhadores da área da saúde^[2], pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, pessoas de 80 anos ou mais, além de pessoas de 75 a 79 anos;
 - b. a fase 2, vai atender pessoas de 70 a 74 anos, pessoas de 65 a 69 anos, pessoas de 60 a 64 anos;
 - c. a fase 3 vai vacinar as pessoas que tem comorbidades^[3];
 - d. A última – a fase 4 –, irá atender trabalhadores da educação do ensino básico, do ensino superior, funcionários do sistema de privação de liberdade, forças de segurança e salvamento, além das forças armadas.
7. Há notícias que entre 26 Estados e o Distrito Federal, 6 Estados – *inclusive o de Rondônia* –, reduziram os critérios de grupos em relação aos propostos pelo Ministério da Saúde, excluindo as pessoas com deficiência que vivem em instituições^[4], e 2 ampliaram, a exemplo do Estado do Maranhão, que incluiu os sem-teto e os quilombolas, e o Estado de São Paulo os quilombolas.^[5]
8. Portanto, objetivando acautelar supostas denúncias de interferência de pessoas que não estão no grupo prioritário para a vacinação da primeira fase, sobretudo os profissionais de saúde que estão na linha de frente desde o início da pandemia, é dever desta Corte de Contas fiscalizar tais atos, nos termos do disposto no art. 71 da CF/88 c.c. o art. 1º da LC n. 154/96.
9. A título de ilustração, colaciona-se o cenário de denúncias registradas nos Estados da Federação, divulgado na rede mundial de computadores pela mídia eletrônica, vejase^[6]:
- e. No Estado do **Amapá**, o Secretário de Saúde de Serra do Navio, município a 203 km da capital Macapá, usou de seu cargo para ser vacinado contra a Covid-19;
 - f. No **Amazonas** a vacinação foi suspensa na quinta-feira, dia 21.1.2021, pelo Governo do Estado. A medida foi anunciada em meio à investigação do Ministério Público do Amazonas sobre a suspeita de irregularidades na aplicação da vacina em duas médicas cuja família é dona de hospitais e universidades particulares em Manaus, capital que enfrenta colapso no sistema de saúde por falta de oxigênio nos hospitais. Tais fatos têm sido destaque no noticiário nacional, principalmente em jornais eletrônicos;
- Diante dos acontecimentos, o **TCE-AM** exigiu lista nominal de vacinação das pessoas imunizadas contra a Covid-19, tanto do Governo do Estado quanto da Prefeitura de Manaus em 24 horas, sob pena de multa;
- g. Na **Bahia**, o Prefeito da cidade de Candiba, Reginaldo Martins Prado, recebeu a vacina sem estar nos grupos prioritários. Em nota, o MP disse que, a princípio, *"pode se configurar como crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa"*. Já o Ministério Público Federal pediu condenação do gestor e a indisponibilidade de seus bens para pagamento de multa no valor de R\$ 145 mil;
 - h. No **Ceará**, o Ministério Público Estadual apura se houve irregularidades na vacinação de prefeito, vice-prefeito e gestores municipais nos municípios [Eusébio](#), [Juazeiro do Norte](#) e [Quixadá](#). Segundo o MP, as cidades têm cinco dias para apresentarem listas com todos os vacinados e por que eles se enquadram no grupo prioritário;
 - i. No **Distrito Federal**, o MP recebeu denúncias de servidores públicos que "furaram a fila", e concedei o prazo de até 48 horas para que a secretaria de saúde preste esclarecimentos. Segundo o Ministério Público, a existência de fura-filas, se confirmada, *"além de representar violação ética inaceitável, importa em grave descumprimento da legislação, com inevitáveis consequências nas esferas administrativa e penal para os autores e beneficiários indevidos da medida"*;
 - j. Em **Minas Gerais**, o prefeito de Montes Claros, Humberto Souto, foi vacinado contra a Covid-19 na quarta-feira, dia 20/01/2021. Apesar de ter 86 anos, ele não faz parte do público-alvo definido pelo município e pelo Governo de Minas Gerais para a primeira etapa de imunização;
 - k. No **Pará**, o servidor público, Laureno Lemos, foi demitido pela prefeitura de Castanhal do cargo de diretor administrativo do hospital do município, localizado no nordeste do Estado. A demissão ocorreu depois que ele postou, em rede social, uma foto recebendo a vacina contra a Covid-19 sem estar no grupo prioritário, segundo a prefeitura;
 - l. Já no Estado de **Pernambuco**, o Ministério Público Estadual apura quatro casos. No Recife, uma arquiteta que trabalha em um hospital dedicado aos pacientes com Covid-19 foi vacinada. Em, Jupi, no Agreste, a secretária de Saúde e um fotógrafo tomaram a vacina. A gestora acabou sendo afastada pela prefeitura. Também foram denunciados casos em Sairé, no Agreste, e em São José do Egito, no Sertão;
 - m. No **Piauí**, há procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Estadual em seis cidades para apurar aplicação irregular de doses da vacina contra a Covid-19: São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Pio IX, Guaribas e Uruçuí. De acordo com denúncias, prefeitos e moradores fora dos grupos prioritários teriam sido vacinados;
 - n. Na capital do **Rio Grande do Norte**, Natal, o Sindicato dos Servidores Públicos denunciou que servidores fora do grupo prioritário furaram a fila de vacinação. O MP também está investigando o caso;

- o. Já em **Rondônia**, o Ministério da Saúde está questionando o governo sobre o desvio de 8.805 doses da vacina contra a Covid-19 enviadas ao estado e que deveriam ter sido disponibilizadas aos indígenas, já que a denúncia afirma que a Agevisa – Agência Estadual de Vigilância em Saúde, por seu diretor Edilson Silva, repassou apenas 2.315 das 11.120 doses de vacinas previstas para o Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) de Porto Velho^[7];
- p. Em **São Paulo**, a Prefeitura da cidade de Tupã [suspendeu na quinta-feira, dia 21/01/2021, o processo de vacinação contra a Covid-19](#). O motivo foi uma postagem em uma rede social mostrando um diretor integrante da irmandade que administra a Santa Casa, de 52 anos, sendo vacinado. A polêmica surgiu porque dirigentes de hospitais, segundo a prefeitura, não estão classificados como “*profissionais da saúde na linha de frente do combate à Covid-19*”; e
- q. No estado de **Sergipe**, dois prefeitos se vacinaram: [Vagner Costa, de 49 anos](#), do município de Moita Bonita; e [Júniorde Amyntas, de 46 anos](#), da cidade de Itabi. A Procuradoria Geral do Estado (PGE/SE) pediu apuração do Ministério Público Estadual.
10. Como se vê, são inúmeras as denúncias de “fura fila” ou desvio de doses da vacina no Brasil e no mundo.
11. Por oportuno, cabe ressaltar que recai a este Conselheiro a relatoria das contas do Governo de Rondônia para o presente exercício de 2021, assim como dos seguintes municípios: Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra, Mirante da Serra, Monte Negro, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO^[8].
12. Com efeito, em relação ao Governo do Estado de Rondônia e a estes 9 (nove) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Corte de Contas, aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e critérios dos municípios quanto à campanha de imunização contra a Covid-19, determinei a atuação de processos para fiscalização individualizada, considerando as competências de cada ente, na execução do programa de vacinação contra a COVID-19.
13. Este processo visa o acompanhamento e fiscalização da programação dos municípios com a finalidade de dar transparência aos dados referentes ao recebimento, distribuição e aplicação das vacinas, bem como garantir a ordem da fila e o atendimento ao grupo prioritário.
14. De plano, ressalta-se que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
15. Ocorre que, o atual cenário – início do plano de vacinação contra a Covid-19 - dispensa dúvidas quanto à necessidade de imediato controle por parte deste Tribunal de Contas, a inclusive sob o critério de urgência e priorização, diante das atuais notícias de burla à ordem cronológica no plano de vacinação (“fura fila”), bem como de garantir a transparência de dados referente a vacinação.
16. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica, inclusive porque a fiscalização decorre dos atos recomendatórios de atuação desta Corte em conjunto com o Ministério Público de Contas, cujo dever e competência são incontroversos.
17. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
18. É fato notório que o vírus COVID-19 afetou de forma avassaladora toda a população a população mundial. Há cerca de 11 meses, vivemos um cenário catastrófico e assustador, pois, para além do bem maior que é a vida, a pandemia também vem penalizando diversos outros setores, com impactos negativos ainda não possíveis de dimensão, seja na saúde, educação, economia e em tantos outros segmentos.
19. Em meio a maior calamidade pública vivida no século 21, a comunidade científica de todo o mundo, em uma corrida desesperada contra o tempo, uniu forças fora do comum para encontrar uma substância segura que fosse capaz de conter ou ao menos amenizar o vírus, que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), poderá, assim como o HIV, continuar circulando infinitamente.
20. Superando desafios no desenvolvimento e no teste de segurança e eficácia das vacinas até então elaboradas, surgiu outro entrave mundial, a capacidade de produção suficiente para vacinação em massa da população.
21. E, consciente da insuficiência da vacina para a imunização da população como um todo, tornou-se necessária a instituição de um **plano nacional de imunização**, com uma ordem de prioridades, a qual, por óbvio, tem como ponto de partida àqueles que estão na linha de frente no combate da pandemia, seguido dos mais vulneráveis e assim sucessivamente.
22. De acordo com o Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19^[9], a vacinação deverá ocorrer em quatro etapas obedecendo a critérios logísticos de recebimento e distribuição das doses, de modo que os municípios deverão observar a orientação para o planejamento da vacinação, tais como:

- identificar as necessidades da equipe em nível local;
- realizar monitoramento, supervisão e avaliação;
- comunicação, informação e mobilização social;

- descrever as estratégias e táticas para a vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma;
- utilizar equipamentos de proteção individual;
- materiais e equipamentos que fazem parte da estrutura necessária para a vacinação.

23. Cabe aos Municípios identificar as necessidades da equipe local, estabelecer critérios logísticos para vacinação, de acordo com as fases, os grupos prioritários e o cronograma, monitorar e avaliar a campanha de vacinação, bem como com transparência das informações, relativas a vacinação, disponibilizando-as para acesso ao público, em respeito Lei de Acesso a Informação.

24. Neste momento, onde a esperança se confunde com o desespero e euforia, a transparência é o melhor remédio, traz confiança e credibilidade ao processo de vacinação. Principalmente, diante de tantas notícias de inversão da ordem de priorização, denominado “fura fila”.

25. É de competência do Tribunal de Contas, inspirado pelo já consagrado poder geral de cautela, proferir decisões de caráter antecipatório e inibitório, quando de maneira prévia, constatar a ocorrência de possível violação ao grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19, da primeira fase.

26. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária.

27. No âmbito da Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que “*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao se cumprimento*”, o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO, veja-se:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

28. No mesmo sentido, prevê o art. 300 do CPC/15^[10] que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

29. Neste caso, o primeiro dos requisitos autorizadores resta demonstrado pelos fatos e normativo narrados ao longo desta decisão, sobretudo quanto ao cenário de denúncias em todo o Brasil e no mundo de que pessoas que não estão no grupo prioritário para vacinação na primeira fase, estariam sendo imunizadas antes dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente contra a Covid-19 há mais de dez meses. Repita-se que tal fato, fez com que esta Corte de Contas e o MPC expedissem, a título de prevenção, recomendação conjunta a todos os prefeitos municipais do Estado de Rondônia para adoção de providências visando assegurar a vacinação das pessoas pertencentes aos grupos estabelecidos como prioritários pelo Plano de Nacional de Imunização, pertencentes à fase 1.

30. Quanto ao perigo da demora – *constante na norma regimental em termos de justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado o pressuposto a partir da notória situação fática, ou seja, imunização de pessoas que não possuem prioridade e que podem e devem esperar a sua vez (“fura fila”), em detrimento daqueles que realmente estão mais necessitados neste momento, principalmente os profissionais de saúde, além de violar os costumes e os princípios gerais de direito, previstos no art. 4º da LINDB.

31. Portanto, cabível a concessão de tutela antecipatória para que os Prefeitos dos Municípios do Estado de Rondônia, adotem providências a fim de garantir o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especialmente no tocante a ordem da fila, e atendimento aos grupos prioritários, bem como para que seja dada transparência ao processo de vacinação, com atualização diária dos números de vacinas recebidas, e aplicadas, com distinção dos grupos vacinados.

32. Com efeito, na hipótese de descumprimento pelos gestores municipais das medidas constantes na parte dispositiva desta decisão, tais agentes públicos poderão sofrer a imposição de multa cominatória, com suporte no art. 537, do CPC/15.

33. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15^[11], mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/96^[12].

34. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

35. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. **DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS**. PRECEDENTE (STF). **CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES,**

MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. **PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS.** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO

OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW".

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito

Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932,

Saraiva, v.g.) - que **a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**

36. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte,** não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado.** Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

37. Com efeito, entende-se que a fixação de multa cominatória para a efetivação da presente tutela antecipatória pelos agentes públicos municipais se faz necessária.

38. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e o cumprimento do Plano Estadual de Operacionalização da vacinação contra COVID-19, principalmente a observância da ordem cronologia de vacinação do grupo prioritário durante as fases de imunização contra a Covid-19, bem como a transparência dos dados relativos a vacinação, e amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87**, a Secretária Municipal de Saúde, **José Edmilson Santos, CPF nº 747.729.102-04**, **ou quem substituí-los,** que, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Relação de pessoas imunizadas conforme tabela abaixo:

Campo	Descrição
CNES - Estabelecimento Saúde	Número de identificação do estabelecimento de saúde responsável pela aplicação da vacina no vacinado, em de Saúde seis dígitos
Nome do vacinado	Nome do vacinado
Ano de nascimento	Ano de nascimento do vacinado
Sexo	Sexo do vacinado

Grupo-alvo	Informar grupo/população alvo do vacinado conforme consta no Plano Estadual/Municipal de Saúde. Ex.: "Trabalhadores de Saúde"; "Pessoas de 80 anos ou mais"; "Pessoas de 60 anos ou mais institucionalizadas", etc.
Data da vacinação	Data da vacinação
Nome da Vacina/fabricante	Informar o nome da vacina aplicada e o fabricante, conforme opções constantes do tópico 5.2, tabela 1: "Universidade de Oxford e Astrazeneca"; "Janssen-Cilag (Johnson & Johnson); Nome da "BNT162b2 - Pfizer/BioNTech"; e vacina / fabricante "Sinovac Biotech Coronovac"
Tipo de dose	Tipo de dose aplicada
Lote da vacina	Código do Lote da vacina
Data de validade da vacina	Data de validade da vacina

b) o quantitativo de vacinas/imunizantes (doses por lote), recebidas do

Governo do Estado de Rondônia;

c) os critérios utilizados para classificar nominalmente a ordem de vacinação das pessoas imunizadas na primeira fase, tendo em vista ser o quantitativo, em tese, insuficiente para a imunização completa do primeiro grupo prioritário;

d) quais os controles estabelecidos e adotados para identificar e reduzir o risco de imunizar pessoas que não estejam no grupo prioritário da primeira fase de vacinação;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, **Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87**, a Secretária Municipal de Saúde, **José Edmilson Santos, CPF nº 747.729.102-04**, ou quem substituí-los, que disponibilizem nos sites eletrônicos das respectivas Prefeituras listas com: o rol de pessoas imunizadas atualizada (cotidianamente), com os dados necessários à comprovação de que pertencem aos grupos prioritários; e o quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação com o objetivo de conferir maior clareza em todo o processo de imunização, em respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação, sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

III – Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada **peçoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c.c. os arts. 537 e seu § 4º, do CPC/15, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários no sentido de notificar o Senhor **Evaldo Duarte Antônio, CPF nº 694.514.272-87**, Prefeito Municipal **José Edmilson Santos, CPF nº 747.729.102-04**, Secretária Municipal de Saúde, acerca das determinações contidas nos itens anteriores, bem como envie cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, **Giliard Leite Cabral, CPF nº 015.449.782-78**, para que monitore o seu cumprimento, sob pena de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Determinar ao Departamento respectivo que promova à publicação desta decisão monocrática, via DOe-TCE/RO, e após juntada de documentos sejam encaminhados para a SGCE para prosseguimento;

VI – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, encaminhando-lhe cópia ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01767/20  – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADA: Edna da Silva Nunes - CPF n. 635.065.055-72

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0024/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES

DE MAGISTÉRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 103/19. RETIFICAÇÃO DO ATO.

1. Preenchimento dos requisitos para aposentadoria com base no art. 6º, da EC 47/2003 se deu 02.01.2020, quando já havia sido publicada a EC 103/19. 2. Necessário constar na fundamentação do ato o art. 4º, §9º, da EC nº 103/19. 3. Determinação para retificação do ato. 4. Recomendação para observância do citado dispositivo nas concessões de benefício vindouras.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório^[1] de aposentadoria especial de magistério, concedida à senhora Edna da Silva Nunes, CPF nº 635.065.055-72, ocupante do cargo de Professora Nível II, referência 6, cadastro nº 4396/6, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, §3º da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

2. Em seu relatório^[2], o Corpo Técnico destacou que as Declarações das p. 06/08 – ID 907842, revelam que:

“(…) a servidora desempenhou atividades de docência em sala de aula nos seguintes períodos: 29.05.1990 a 31.12.1990, 01.01.1991 a 31.12.1995 e 07.03.1995 a 28.02.1999. Entretanto, o cadastro nº 96515-4 e as especificações do cargo da interessada (classe C e carga horária de 40 horas), são diferentes das indicadas na portaria que concedeu a aposentadoria (cadastro nº 4396/6, nível II, 30 horas). Portanto, observa-se que tais períodos se referem a outro contrato, e, por isso, não podem ser computados para fins da concessão do benefício. Logo, não está comprovado que a servidora cumpriu os 25 anos de efetivo exercício, mas sim 16 anos, 03 meses e 02 dias”.

3. Assim, a Unidade Instrutiva sugere, como proposta de encaminhamento, a notificação do Presidente do Instituto de Previdência para que comprovem, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Edna da Silva Nunes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI nº 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0448/2020-GPETV^[3], convergiu com o Corpo Técnico e opinou pela concessão de prazo ao presidente do IPSM para que apresente justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério pela interessada, enquanto em atividade, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

5. Em atenção às conclusões expostas pelo Corpo Instrutivo e pelo MPC, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0090/2020-GABFJFS^[4], concedendo prazo de 30 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste apresentasse as justificativas acima descritas.

6. O IPSM encaminhou o documento 07056/20^[5], que foi analisado pelo Corpo Instrutivo, conforme Relatório de Análise de Defesa ID 970777, no qual restou consignada a constatação de que a interessada já possuía todos os requisitos para percepção do benefício na data da publicação do ato concessório. Assim, propôs-se seja o ato considerado apto a registro.

7. Por meio do Parecer n. 0019/2021-GPETV^[6], o Ministério Público de Contas registra que não obstante o saneamento da impropriedade quanto ao requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observa-se que a interessada somente atendeu os requisitos exigidos no art. 6º, da EC n. 41/03, em 02.01.2020.

8. Ocorre que na data do fato gerador do benefício de aposentadoria (02.01.2020), já havia sido publicada a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, que alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

9. Registra o órgão ministerial que o artigo 35 da citada EC revogou expressamente as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n. 41 e 47. Apesar disso, a vigência do art. 35 da EC nº 103/19 encontra-se suspensa para os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que o referende integralmente.

10. Nestas condições, aponta o *Parquet* de Contas a necessidade de inserção, na fundamentação do ato concessório, do artigo art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, bem como nos atos vindouros de aposentadoria cujo fato gerador tenha ocorrido após 12.11.2019, data da promulgação da mencionada Emenda, em razão do que fora anteriormente explicado, ficando condicionado o registro do ato pela Corte de Contas, à comprovação deste procedimento por meio do envio de ato retificador, bem como de sua publicação na imprensa oficial.

11. Assim, em convergência parcial com a manifestação técnica, opina o Ministério Público de Contas seja:

1. **considerado legal** o ato concessório da aposentadoria em exame e deferido o seu registro pela Corte de Contas, condicionado a comprovação da inclusão do art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, em sua fundamentação;
2. **recomendado** aos agentes **responsáveis** pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-IPSM, quando o beneficiário tiver cumprido os requisitos das regras de transição das EC nº 41 e 47, enquanto a Municipalidade não tiver referendado o disposto no art. 35, III e IV c/c art. 36, da EC nº 103/19, deve ser inserido na fundamentação dos atos concessórios vindouros, **o art. 4º, §9º da EC nº 103/19**, a fim de possibilitar o seu registro pela Corte de Contas;
3. **dispensado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, haja vista já ter ocorrido o pronunciamento de mérito, **salvo na hipótese** de que a Municipalidade, mediante lei, tenha referendado o disposto no art. 35, III e IV c/c art. 36, da EC nº 103/19, antes do fato gerador do benefício, o que tornaria a concessão ilegal;
4. **alertado** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04), que nos atos de aposentadoria, fundamentados numa das regras de transição previstas nas EC 41 ou 47 (art. 2º, 6º, 6º-A e Art. 3º, respectivamente), cujo fato gerador tenha ocorrido após 12.11.2019, data da promulgação da EC 103, importante conferir se o Jurisdicionado que concedeu o benefício referendou (ou não) o disposto no art. 35, III e IV c/c art. 36, da EC nº 103.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

12. Consoante esclareceu o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0019/2021-GPETV, na data em que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria, com base no artigo 6º, da EC n. 41/03, já havia sido publicada a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.
13. Desta feita, considerando a revogação das regras de transição constantes das Emendas Constitucionais n. 41 e 47, pelo art. 35 da referida Emenda, cuja vigência encontra-se suspensa para os RPPS dos Estados, do DF e dos Municípios, enquanto não promovidas alterações na legislação interna, deve-se fazer constar na fundamentação do ato de aposentadoria o teor do art. 4º, §9º, da EC n. 109/19.
14. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **retifique o ato concessório** de aposentadoria da Sra. Edna da Silva Nunes - CPF nº 635.065.055-72, a fim de que seja incluído o artigo 4º, §9º, da EC nº 103/19, em sua fundamentação, comprovando-se tal providência perante esta Corte de Contas.

Recomenda-se, ademais, que se **inclua na fundamentação dos atos concessórios vindouros** o artigo 4º, §9º da EC n. 103/19, no caso de o beneficiário ter cumprido os requisitos das regras de transição das EC n. 41 e 47 enquanto a Municipalidade não tiver referendado o disposto no art. 35, III e IV c/c art. 36, da EC nº 103/19.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado para comprovação da retificação do ato, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

GCSFJFS – A.IV.

[1] Portaria nº 3.365/G.P./2020, de 09.03.2020, publicado no DOM nº 2668, de 11.03.2020 (ID 907841).

[2] Relatório Técnico, ID 917240.

[3] ID 934074.

[4] ID 940563.

[5] ID 963337.

[6] ID 993512.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3228/2020 TCE/RO.
 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
 INTERESSADOS: Fabíola Rodrigues da Silva e outros.
 RELATOR: Omar Pires Dias.
 Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO EDITAL N. 001/2019. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0009/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos admissionais de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5733, de 9 de maio de 2019 (ID=974783), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25 de outubro de 2019 (ID=974784).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=975620) concluiu que os atos admissionais dos servidores elencados no anexo I do relatório técnico estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Todavia, quanto aos interessados Francisco Viana da Silva Junior e Luã Mendonça de Oliveira, constatou a ausência de documentos hábeis a regularizar o ato admissional, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:

6. Proposta de encaminhamento

I – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão dos servidores, Francisco Viana da Silva Junior e Luã Mendonça de Oliveira, elencados no Anexo II, tendo em vista que se trata de ausência da declaração de não acumulação ou acumulação legal de cargos públicos, conforme explanado no item 4;

III – Alertar a administração da Prefeitura Municipal de Porto Velho que doravante observe o disposto no art. 22, I, alínea “g” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCERO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar nº 154/1996.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. O presente processo trata dos atos admissionais de pessoal para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

5. Da análise dos documentos acostados aos autos e, ainda, como bem relatado pelo Corpo Técnico, constatou-se impropriedade relativa à exigência prevista no art. 22, I, alínea “g” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a saber: ausência de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, referente aos servidores Francisco Viana da Silva Junior e Luã Mendonça de Oliveira.

6. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pela Unidade Instrutiva, considero imprescindível a notificação do gestor do Município de Porto Velho/RO para o saneamento das irregularidades apresentadas.

7. Isso posto, decido.

I – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Porto Velho para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) presente manifestação ou documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades detectadas nas admissões dos servidores Francisco Viana da Silva Junior, inscrito no CPF n. 608.576.013-26, e Luã Mendonça de Oliveira, CPF n. 010.718.792-27, tendo em vista que se trata de ausência de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal;

8. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de fevereiro de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :7268/17@
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
JURISDICIONADOS:Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEL :Vinicius Ubirajara Marques, CPF n. 668.048.922-91
Médico do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho
ADVOGADAS :Suzana Lopes de Oliveira Costa, OAB/RO n. 2.757
Talânia Lopes de Oliveira, OAB/RO n. 9.186
INTERESSADO :Ministério Público de Contas
RELATOR :Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0013/2021-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESCRITA NO ITEM IX DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00798/20, PROFERIDO NOS AUTOS N.7268/18. DEFERIMENTO

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento.

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual notícia suposta acumulação irregular de cargos públicos e a prestação de plantões especiais pelo médico Vinicius Ubirajara Marques, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -SAMU (Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho), em descumprimento à legislação de regência.

2. Após exame da inicial, proferi a Decisão Monocrática n. 322/2017 (ID 545.115), na qual me abstive de conceder a Tutela Inibitória, conheci a peça vestibular como representação, determinei a adoção de providências aos Secretários de Saúde do Estado, e do Município de Porto Velho.

3. Em atenção ao referido *decisum*, compareceram aos autos o servidor Vinicius Ubirajara Marques (por meio de sua Advogada legalmente constituída, ID 553.884), o então Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires (ID 553.251), e o Secretário Estadual de Saúde à época, Williames Pimentel de Oliveira (ID 559.741), remetendo esclarecimentos e documentação correlata. Na oportunidade, cientifiquei, ainda, o médico epígrafado acerca da representação formulada pelo MPC, bem como fixei prazo para que, se entendesse conveniente, apresentasse justificativas.

4. Submetidas as justificativas ao crivo do Corpo Instrutivo, este entendeu, mediante Relatório (ID 823.658), pela inexistência nos autos de documentos aptos a comprovar formalmente a cessação dos vínculos médico temporário 40 h (matrícula 300.134.352), bem como que em pesquisa ao sítio do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES - constatou vínculo temporário do servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, 11. Relatou, ainda, o Corpo Instrutivo que a SESAU não enviara as folhas de pontos do cargo de médico efetivo intensivista no HBAP (matrícula 300.143.405) e que a SEMUSA não remetera a totalidade das folhas de pontos do cargo de médico do SAMU (matrícula 191.081) e dos plantões extras. Por essas razões, sugeri ao Conselheiro Relator a realização de diligências, visando à coleta de documentos, inclusive o de cessação dos vínculos temporários do representado.

5. Acolhendo a conclusão técnica, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, proferiu a Decisão Monocrática n. 109/2018 (ID 620.300).

6. Em atendimento aos Mandados de Audiências, o médico Vinicius Ubirajara Marques (por meio de sua causídica legalmente constituída, ID 625.853) e o então Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maioquin (ID 628.766, 628.768 e 633.846), remeteram a esta Corte de Contas justificativas e documentação de suporte, as quais foram submetidas ao crivo da Unidade Técnica, a qual, entendendo, via Relatório (ID 770.353), que a SEMUSA não enviara as folhas de pontos dos meses de maio a julho de 2012, do cargo de Médico do SAMU (40 h, matrícula n. 191081) Vinicius Ubirajara Marques, o que demandava reiterar a ordem para aquele Órgão Municipal de Saúde.

7. Comungando com a proposta técnica, prolatei a Decisão Monocrática n. 91/2019 (ID 775.988). Ato contínuo, a Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, encaminhou a documentação requisitada (ID 781.172), a qual foi examinada pelo Corpo Instrutivo, que se manifestou (ID 818.684) pela ocorrência de choque de horários na realização de plantões pelo médico Vinicius Ubirajara Marques, sendo imperiosa a audiência do representado, o que fora determinada na Decisão Monocrática n. 248/2019 (ID 825.457).

8. Em observância aos termos do Mandado de Audiência n. 211/2019 - 1ª Câmara (ID 826.236), o representado enviou justificativas e documentos pertinentes (ID 831.793), os quais foram apreciados pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal –CECEX 4, que assim concluiu (ID 886.083), pela improcedência da representação em face do médico Vinícius Ubirajara Marques.

9. Em manifestação conclusiva, o *Parquet* de Contas, via Parecer n. 121/2020 (ID 898.131), convergiu parcialmente com a conclusão do Corpo Técnico e opinou pelo conhecimento da representação, e permanência das irregularidades de responsabilidade do Senhor Vinicius Ubirajara Marques.

10. Os autos foram submetidos a Colenda 1ª Câmara para apreciação de Relatório e Voto, na 6ª Sessão Virtual de 20 a 24 de julho de 2020 resultando do Acórdão AC1-TC 00798/20 (ID 924892), onde ficou consignado nos itens V e VI que:

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 539.468), com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposta acumulação irregular de cargos públicos e a prestação de plantões especiais pelo médico Vinícius Ubirajara Marques, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência -SAMU (Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho), em descumprimento à legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

(...)

V - determinar, via Ofício/e-mail, ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, que apure o possível dano ao erário municipal, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Município, Vinícius Ubirajara Marques (matrícula n. 191.081 -lotado no SAMU, CPF n. 668.048.922-91), no dia 20 de outubro de 2017, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO1. Para tanto, deve ser encaminhada cópia destes autos, em mídia digital, ao citado jurisdicionado, o qual deverá comunicar a esta Corte Contas o resultado da Tomada de Contas Especial;

VI - fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Município de Porto Velho remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item V deste dispositivo, o qual será examinado em autos apartados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

(...)

11. Por meio do Ofício n. 86/ASTEC/GAB/CGM (ID 992043), a Controladoria Geral do Município de Porto Velho, informou que em razão da pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020; do Decreto Legislativo n. 06 de 20.03.2020 que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Brasil; da Declaração de Estado de Calamidade Pública do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.887 de 20.03.2020 e demais Decretos posteriores, foi solicitado por aquela Controladoria, **concessão de novo prazo para apresentar o resultado final da Tomada de Contas Especial**, argumentando que em razão da necessidade de isolamento social restritivo, teve impacto no número de servidores e nas atividades desempenhadas de forma presencial ou virtual, o que resultou no atraso do cumprimento exposto no item V do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00798/20.

É o breve relato, passo a decidir.

10. Pois bem. A Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos, prescreve em seu artigo 32, § 1º que a *Tomada de Contas Especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada.*

11. Assim, sem maiores delongas, observo que o pedido formulado pelo jurisdicionado é plausível, encontrando respaldo na *Legislação Interna Corporis*, sendo destarte, possível o seu deferimento.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR a dilação do prazo consignado no item VI do Acórdão AC1-TC 0798/20, proferido nos autos n. 7268/17 (ID 924892), com fulcro no artigo 32, § 1º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, c/c o art. 223, § 2º do CPC[1], aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, **por mais 180 (cento e oitenta) dias**, iniciando-se a partir do conhecimento desta Decisão, ressaltando-se que será improrrogável.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique à Controladoria Geral do Município de Porto Velho, e as demais partes interessadas, com cópia desta Decisão via ofício, ou por meio eletrônico o mais célere e eficaz possível;

2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;

III - DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo consignado no item I deste *decisum*, e após, decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
 Matrícula 479

A-IV

[1] Art. 223. (...)

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2925/18@
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
ASSUNTO :Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
JURISDICIONADOS:Secretaria de Estado da Saúde
 Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS :Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20 Secretário de Estado de Saúde
 Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04
 Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho
 Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91
 Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
 Francisco Enivaldo Silva, CPF n. 238.984.022-15
 Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim
 Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
 Médico efetivo do Estado e do Município de Porto Velho
ADVOGADOS :Cândido Ocampo Fernandes, OAB/RO n. 780
 Max Guedes Marques, OAB/RO n. 3209
 Igor Amaral Gibaldi, OAB/RO n. 6521
INTERESSADO :Ministério Público de Contas
RELATOR :Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0012/2021-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS FINAIS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DESCRITA NO ITEM IX DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO AC1-TC 00607/20, PROFERIDO NOS AUTOS N.2925/18. DEFERIMENTO

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento.

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, na qual notícia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, submetido em cada um a regime semanal de 40 (quarenta) horas de labor, em descumprimento a legislação em vigência aplicável à espécie, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia [1] e do Município de Porto Velho [2], submetido em cada um a regime semanal de 40 (quarenta) horas de labor, em descumprimento a legislação aplicável à espécie.

2. Após exame da inicial, proferi a Decisão Monocrática n. 188/2018 (ID 655.162), na qual me absteve de conceder a Tutela Inibitória, conheci a peça vestibular como representação, determinei a adoção de providências aos Secretários de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, e a cientificação do Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e do Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim sobre o teor da inicial.
3. O Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (ID 792.047) e o Gerente da USF Hamilton Raulino Gondim, Francisco Enivaldo Silva (ID 792.025), enviaram informações relacionadas ao teor da Decisão Monocrática n. 118/2019.
4. Submetidas as justificativas ao crivo do Corpo Instrutivo, este entendeu, mediante Relatório (ID 823.658), pela existência de irregularidades a serem esclarecidas, via defesa, por parte do representado quanto à incompatibilidade de horário para exercer concomitantemente os cargos de médico e realização de plantões extraordinários/especiais, acima de 30h semanais permitidas pelo § 2º, do art. 2º da Lei Estadual n. 2957/2012.
5. Corroborando com a proposta técnica, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator em substituição regimental, proferiu a Decisão Monocrática n. 249/2019-GCBA (ID 825.460).
6. Em atendimento aos Mandados de Audiências, carream a defesa ao presente processo o Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Nilson Cardoso Paniágua (ID 830.139), o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (ID 833.420), o médico ora representado, Danilo Bastos de Barros (ID 833.620), o Corpo Técnico assim inferiu, via Relatório (ID 865.495) ser a denúncia parcialmente procedente, em razão da realização de plantões extraordinários/especiais, acima de 30h semanais permitidas pelo § 2º da Lei Estadual n. 2957/2012.
7. Em manifestação conclusiva, o *Parquet* de Contas, via Parecer n. 90/2020 (ID 882.534), opinou pelo conhecimento da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal, no mérito fosse julgada procedente, em função da permanência das irregularidades de responsabilidade do Senhor Danilo Bastos de Barros, e do Senhor, Nilson Cardoso Paniágua, Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro.
8. Os autos foram submetidos a Colenda 1ª Câmara para apreciação de Relatório e Voto, na 3ª Sessão Virtual de 1 a 5 de junho de 2020 resultando do Acórdão AC1-TC 00607/20 (ID 903922), onde ficou consignado nos itens IX e X que:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, submetido em cada um a regime semanal de 40 (quarenta) horas de labor, em descumprimento a legislação em vigência aplicável à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

(...)

IX - Determinar, via Ofício, ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, que apure os possíveis danos sofridos ao erário municipal, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Município Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e na quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO1. Para tanto, deve ser encaminhada cópia destes autos, em mídia digital, ao citado jurisdicionado, o qual deverá comunicar a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial;

X - Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Município de Porto Velho remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita **no item IX deste dispositivo**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

(...)

9. Por meio do Ofício n. 50/2020/ASTEC/GSB/CGM (ID 989103), a Controladoria Geral do Município de Porto Velho, informou que em razão da pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020; do Decreto Legislativo n. 06 de 20.03.2020 que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Brasil; da Declaração de Estado de Calamidade Pública do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.887 de 20.03.2020 e demais Decretos posteriores, foi solicitado por aquela Controladoria, **concessão de novo prazo para apresentar o resultado final da Tomada de Contas Especial**, argumentando que em razão da necessidade de isolamento social restritivo, teve impacto no número de servidores e nas atividades desempenhadas de forma presencial ou virtual, o que resultou no atraso do cumprimento exposto no item IX do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00607/20.

É o breve relato, passo a decidir.

10. Pois bem. A Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos, prescreve em seu artigo 32, § 1º que a *Tomada de Contas Especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada.*

11. Assim, sem maiores delongas, observo que o pedido formulado pelo jurisdicionado é plausível, encontrando respaldo na *Legislação Interna Corporis*, sendo destarte, possível o seu deferimento.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR a dilação do prazo consignado no item X do Acórdão AC1-TC 00607/20, proferido nos autos n. 2925/18 (ID 903922), com fulcro no artigo 32, § 1º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, c/c o art. 223, § 2º do CPC^[3], aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, **por mais 180 (cento e oitenta) dias**, iniciando-se a partir do conhecimento desta Decisão, ressaltando-se que será improrrogável.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique à Controladoria Geral do Município de Porto Velho, e as demais partes interessadas, com cópia desta Decisão via ofício, ou por meio eletrônico o mais célere e eficaz possível;

2.3. Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;

III - DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo consignado no item I deste *decisum*, e após, decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

A-IV

[1] Nomeação em 16.10.2017 e lotação no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Matrícula n. 300.134.126, contrato temporário de 40h (antes de 16.10.2017), e Matrícula n. 300.145.138, como efetivo.

[2] Entrada em exercício em 20.7.2015, e lotação na Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim, matrícula n. 272.302.

[3] Art. 223. (...)

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03304/20/TCE-RO; anexo (Ao Proc. 03403/16).
CATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00290/2020, processo nº 03403/16/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho.
INTERESSADO: **Getúlio Gabriel da Costa** - CPF nº 035.730.522-15
ADVOGADO^[1]: Alessandro dos Santos Ajouz, OAB/DF 21.276
Diogo Borges de Carvalho Faria, OAB/DF 23.090.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0018/2021-GVCVSS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00290/2020. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 03403/16/TCE-RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 93 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO. NÃO SE APLICA A CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO QUANDO OS LITISCONSORTES, APESAR DE DEFENDIDOS POR PROCURADORES DIFERENTES, LITIGAREM EM PROCESSO COM AUTOS ELETRÔNICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 229, CAPUT E § 2º, DO CPC/2015. NÃO SE APLICAM OS PRAZOS DIFERENCIADOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 180, 183 E 229 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 286-A DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Getúlio Gabriel da Costa** (CPF nº 035.730.522-15), representado por seus advogados, Alessandro dos Santos Ajouz (OAB/DF 21.276) e Diogo Borges de Carvalho Faria (OAB/DF 23.090), em face do Acórdão 00290/20-PLENO (ID 955299 – Proc. 03403/2016), proferido em Processo de Tomada de Contas Especial, que tratou da apuração da existência de possíveis danos ao erário verificados no

decorrer de auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal. Transcrevo:

Acórdão 00290/20-PLENO

[...]

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial** sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão de sua omissão na implantação de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos 130/PGM/2011, 131/PGM/2011, 030/PGM/2012 e 031/PGM/2012, no valor histórico de R\$1.227.174,09 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, cento e setenta e quatro reais e nove centavos), fato que ensejou violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

II - Acolher a questão de ordem a fim de reconhecer a prevenção para julgamento dos processos 3403/16, 3404/16, 3405/16, 3407/16 e 1603/14 do conselheiro relator destes autos, de forma a determinar a redistribuição de todos eles;

III – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada por Emanuel Neri Piedade, excluindo-o do polo passivo, conforme item 2.1 do voto;

IV – Rejeitar as preliminares de nulidade da fiscalização (auditoria) (itens 2.2 e 2.3); de ilegitimidade passiva de Cricélia Frões Simões (item 2.4); de incompetência do Tribunal de Contas (itens 2.5 e 2.6);

V – Afastar a ocorrência da prescrição no caso dos autos, conforme fundamentado no item 4 do voto;

VI – Afastar as irregularidades formais indicadas nos itens **II.a, II.b, II.c, II.f, II.g**, da decisão em definição de responsabilidade, conforme fundamentado nos itens 4.1, 4.2, 4.5 e 4.6 do voto;

VII – Julgar regular, nos termos do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a **Jair Ramires**, CPF 639.660.85887; **Jobertes Bonfim da Silva**, CPF 162.151.922-87; **Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes**, CPF 272.226.322-04; **Mirian Saldaña Peres**, CPF 152.033.362-53; **Sebastião Assef Valladares**, CPF 007.251.702-63; **Cricélia Frões Simões**, CPF 711.386.509-78; **Ana Neila Albuquerque Rivero**, CPF 266.096.813-68; **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF 348.521.742-53; **Manoel Jesus do Nascimento**, CPF 258.062.112-15; **Nilson Moraes de Lima**, CPF 851.213.392-91; **Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira**, CPF 339.753.024-53; **Neyvando dos Santos Silva**, CPF 283.564.032-00 e **Josiane Beatriz Faustino**, CPF 476.500.016-87, concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade, na forma do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

VIII – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a **Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF 006.661.088-54; **Erenilson Silva Brito**, CPF 469.388.002-78; **Francisco Sizinho Gomes**, CPF 056.242.403-25; **Getúlio Gabriel da Costa**, CPF 035.730.522-15; **M & E Construtora e Terraplanagem Ltda.**, CNPJ 06.893.822/0001-25; **Edvan Sobrinho dos Santos**, CPF 419.851.25234; **RR Serviços de Terceirização Ltda.**, CNPJ 06.787.928/0001-44 e **Robson Rodrigues da Silva**, CPF 469.397.412-91, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

IX – Imputar solidariamente débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos seguintes termos, em valores atualizados até agosto de 2020:

a) R\$ 83.575,16 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 130/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.a, da DDR];

b) R\$ 836.741,04 (oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 131/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.b, da DDR];

c) R\$ 455.691,44 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 030/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.c, da DDR];

d) R\$ 52.998,54 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 031/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, Getúlio Gabriel da Costa (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.d, da DDR];

X – Aplicar multa, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a:

- a) Roberto Eduardo Sobrinho, em 10% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 142.900,61 (cento e quarenta e dois mil e novecentos reais e sessenta e um centavos);
- b) Erenilson Silva Brito, em 2% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 28.580,12 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta reais e doze centavos);
- c) Francisco Sizinho Gomes, em 1% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 14.290,06 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e seis centavos);
- d) Getúlio Gabriel da Costa, em 1% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 14.290,06 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e seis centavos);
- e) M & E Construtora e Terraplanagem Ltda., em 10% do valor de R\$ 136.573,70, o que perfaz o montante de R\$ 13.657,37 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos);
- f) Edvan Sobrinho dos Santos, em 10% do valor de R\$ 136.573,70, o que perfaz o montante de R\$ 13.657,37 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos);
- g) RR Serviços de Terceirização Ltda, em 10% do valor de R\$ 1.292.432,48, o que perfaz o montante de R\$ 129.243,24 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos); h) Robson Rodrigues da Silva, 10% do valor de R\$ 1.292.432,48, o que perfaz o montante de R\$ 129.243,24 (cento e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos);

XI – Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes devidamente atualizados;

XII – Alertar que o débito (item VII) deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho-RO e as multas (item VIII), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XIII - Caso não sejam recolhidos os débitos imputados e as multas cominadas no prazo fixado, o Tribunal poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, ou autorizar as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à propositura, em conformidade com o art. 27, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte;

XIV - Determinar a todos os municípios do Estado de Rondônia, bem como ao Departamento de Estradas de Rodagens de Rondônia – DER/RO, que, em eventuais contratos existentes ou em outros que venham a ser futuramente celebrados, adotem sistema de controle de horas máquinas, de forma a comprovar e demonstrar a efetiva liquidação de despesas, de acordo com a seguintes diretrizes:

- a) a designação de comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo do ente jurisdicionado, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade.
- b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados;
- c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá ao final vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações: [...].
- d) a comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente: [...].
- e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do órgão jurisdicionado, para verificação da regularidade da liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.

XV – Dar ciência do acórdão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

XVI - Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XVII – Encaminhar cópia do presente acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, ao Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX-GAECO, ambos órgãos integrantes do Ministério Público Estadual;

XVIII – Publicar o presente acórdão na forma regimental; **XIX** – Determinar que este processo, aqueles que lhe são conexos (3404/16, 3405/16, 3407/16 e 1603/14) e seus eventuais recursos tramitem com prioridade absoluta, em razão da data de autuação dos mesmos, bem como da materialidade dos valores envolvidos;

XX - Solicitar à Corregedoria deste Tribunal que monitore o andamento do processo, de modo a assegurar celeridade no julgamento final destes autos, com seus eventuais recursos, bem como dos processos a ele conexos;

XXI - Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado. [...]

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID981806, a intempestividade do Recurso de Reconsideração interposto em 04/12/2020.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso.

De pronto, observa-se que o presente Recurso de Reconsideração é contra o Acórdão nº 00290/20-PLENO, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial[2], que tratou da apuração da existência de possíveis danos ao erário verificados no decorrer de auditoria realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal.

Ademais, observa-se que a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de Reconsideração é a via adequada à pretensão do Recorrente, pois cabível em face de decisões proferidas em sede de Tomada ou Prestação de Contas e que a parte possui legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pelo *decisum*, conforme depreende-se dos artigos 31, I, e art. 32, da Lei Complementar nº 154/96[3], c/c art. 89, I e 93 do Regimento Interno/TCE-RO[4].

Entretanto, em que pese verificado o interesse e legitimidade para recorrer, confirma-se a intempestividade[5], conforme certidão de ID 981806, posto que a decisão recorrida, objeto deste recurso de reconsideração, foi

disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2218 em 22/10/2020 (quinta-feira), considerando-se publicada em 23/10/2020 (sexta-feira), iniciando a contagem do prazo de 15 dias[6] (§2º do art. 97[7], c/c art. 99 do Regimento Interno/TCE-RO[8]) no próximo dia útil seguinte, em 26/10/2020 (segunda-feira). O recurso foi interposto em **04/12/2020**[9], quando já findado o prazo legal, em **09/11/2020**.

Insta consignar que o recorrente, invoca a “*aplicação subsidiária de prazos recursais dobrados - em atenção ao NCPC - ante a existência de partes diversas com pluralidade de procuradores; (ii) contabilização mais benéfica de prazos processuais em consideração à última comunicação oficial de ato à parte interessada, para prestígio completo ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal*”.

De fato, o Código de Processo Civil/2015, no art. 229, alberga a possibilidade da aplicação do prazo em dobro, no entanto, no § 2º, o artigo obsta a incidência aos processos eletrônicos, vejamos:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º. Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Ademais, não obstante o Art. 286-A do Regimento Interno/TCE-RO dispor aplicabilidade, no que couber, do o Código de Processo Civil Brasileiro aos processos no Tribunal de Contas do Estado, logo em seguida, a redação do seu Parágrafo único é expressa quanto a não aplicabilidade do prazo diferenciados previsto no referido artigo 229 do CPC, *in verbis*:

Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

Parágrafo único. Não se aplicam os prazos diferenciados previstos nos artigos 180, 183 e 229 do Código Processo Civil Brasileiro.

Desta feita, resta demonstrada a inaplicabilidade, nesta Corte de Contas, de contagem do prazo em dobro para litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos. Outrossim, destaca-se que os autos são eletrônicos, o que também afastaria o benefício invocado, haja vista, assegurado aos interessados plenas condições de acesso para defesa de seus direitos.

Por fim, indica-se que, paralelamente ao Recurso de Reconsideração, o Senhor Getúlio Gabriel da Costa opôs Embargos de Declaração, em face do Acórdão APL-TC 00290/20, prolatado no Processo nº 03403/16, o qual, a teor da Decisão Monocrática nº 0005/2021-GCESS/TCE-RO (Proc. nº 03268/20), teve seu conhecimento negado dada a sua intempestividade.

Pelo exposto, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do § 2º, do art. 89, do Regimento Interno desta Corte, **Decide**:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Getúlio Gabriel da Costa** - CPF nº 035.730.522-15, em face no Acórdão **APL-TC 00290/20**, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 03403/16/TCE-RO, por ser **intempestivo**, vez que restou prejudicado o requisito de admissibilidade nos termos do art. 91 do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Getúlio Gabriel da Costa** - CPF nº 035.730.522-15, por meio de seus representantes legais, os advogados **Alessandro dos Santos Ajouz** (OAB/DF 21.276) e **Diogo Borges de Carvalho Faria** (OAB/DF 23.090), via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar nos termos do artigo 30, §10 c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas - MPC**, acerca do teor desta Decisão;

IV– Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas de cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos;

V – Após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os autos [02998/20/TCE-RO \(Recurso de Reconsideração\)](#), anexo a estes autos, encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para continuidade de processamento, em cumprimento aos comandos estabelecidos pela da DM-00223/20-GCVCS/TCE-RO;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRADA SILVA
Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 344/2021/TCE-RO

Regulamenta os arts. 88 a 93 da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019, fixando as atribuições da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP e das suas divisões.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 1º, XIII e 3º da Lei Complementar n. 154/96, c/c os art. 3º, XVI e art. 4º da Resolução n. 5/1996,

CONSIDERANDO as competências fixadas pelos arts. 88 a 93 da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a gestão das atividades desenvolvidas pela SEGESP e das suas divisões no âmbito do Tribunal de Contas, como forma de garantir a consecução dos objetivos institucionais e promover a inovação na gestão de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a ação para a definição das atribuições da Secretaria e subunidades;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Seção I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 1º A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP tem a seguinte estrutura:

I – Assessoria Técnica e Operacional – ASTEC/SEGESP;

II – Divisão de Administração de Pessoal – DIAP;

III – Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP;

IV – Divisão de Bem-Estar no Trabalho – DIVBEM; e

V – Divisão de Gestão de Desempenho – DIGED.

Seção II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º São competências da Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP e de suas subunidades constantes na LC 1.024/2019, unidade subordinada diretamente à Secretaria-Geral de Administração-SGA:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, executar atividades, ações, projetos e programas relacionados à gestão estratégica de pessoas;

II – propor a criação de políticas e diretrizes relativas à gestão de pessoas e ao desempenho do servidor por competência no âmbito do TCE/RO;

III - gerir as atividades da Secretaria e das divisões subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários à eficácia e alcance das metas;

IV - subsidiar os processos de criação e implementação dos sistemas informatizados da Secretaria;

V - prestar assessoramento, na sua área de competência, às unidades do TCE/RO e do MPC/RO, especialmente à Secretaria-Geral de Administração e à Presidência do Tribunal, no planejamento, execução, avaliação e modernização da política de gestão de pessoas e nas ações dela decorrentes;

VI - deliberar acerca de pedido de parcelamento de débitos junto à folha de pagamento;

VII - promover a suspensão de créditos em folha, desde que não satisfeitas exigências expressamente definidas em Lei que condicionem o pagamento;

VIII - reportar diretamente ao Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo e Ministério Público, quando instada por eles diretamente, em relação a assuntos funcionais e financeiros de servidores do quadro de pessoal do TCE e membros;

IX - perquirir diretamente às unidades de pessoal do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Ministério Público e dos demais órgãos da Administração Pública estadual e dos Municípios em relação a assuntos funcionais e financeiros de servidores cedidos; e

X - promover a Pesquisa de Clima Organizacional, no que atine à matéria de gestão de pessoas.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Gestão de Pessoas:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, executar atividades, ações, projetos e programas relacionados à gestão estratégica de pessoas;

II - propor a criação de políticas e diretrizes à gestão de pessoas e ao desempenho do servidor, para o aperfeiçoamento contínuo nos aspectos relativos a:

a) planejamento, dimensionamento, redimensionamento periódico da força de trabalho;

b) recrutamento e seleção;

c) estrutura de cargos, de planos de cargos e de carreiras;

d) estrutura remuneratória;

e) desenvolvimento profissional;

f) gestão de desempenho profissional;

g) atenção à saúde e à segurança do trabalho;

h) previdência própria e complementar, benefícios e auxílios;

i) relações de trabalho no serviço público; e

j) planos de sucessão.

III - gerenciar os projetos estratégicos relacionados à gestão e ao desenvolvimento de pessoas;

IV - atuar no controle do sistema de pessoal e promover a integração de suas divisões;

V - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal no âmbito da administração;

VI - coordenar a alocação e o desenvolvimento de pessoas das carreiras, cuja gestão seja designada à Secretaria;

VII - gerir as atividades da Secretaria e das divisões subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários à eficácia e alcance das metas;

VIII - subsidiar os processos de criação e implementação dos sistemas informatizados da Secretaria;

IX - atuar e interagir com as demais unidades do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

X - prestar assessoramento na sua área de competência à Secretaria-Geral de Administração e à Presidência do Tribunal de Contas no planejamento, execução, avaliação e modernização da política de gestão de pessoas e nas ações dela decorrentes;

XI - acompanhar a elaboração das folhas de pagamento de pessoal no âmbito do Tribunal, por meio de controle sistêmico de administração de pessoal;

XII – monitorar a qualidade da folha de pagamentos do Tribunal e, no caso de omissão ou inconformidades, determinar a regularização de pagamentos incorretos ou indevidos e a correção de erros nas folhas de pagamento dos servidores da administração, desde que haja determinação expressa em decisão anterior, ou comando normativo incontroverso acerca da matéria sobre a qual se assente o eventual erro a ser corrigido;

XIII - acompanhar a evolução quantitativa e qualitativa da força de trabalho, da remuneração e das despesas de pessoal do Tribunal;

XIV - gerenciar, consolidar e publicar informações relativas à gestão de pessoas;

XV - coordenar a interlocução com entidades representativas dos servidores, envolvendo, quando necessário, os setores pertinentes, sobre temas relativos às relações de trabalho, por meio de procedimentos de negociação de termos e condições de trabalho;

XVI - coordenar a realização de estudos relacionados à gestão de pessoas;

XVII - coordenar as ações voltadas à prestação de informações sobre o funcionamento e a operacionalização dos sistemas informatizados sob gestão da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XVIII - promover a integração das unidades do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas no que se refere às ações de capacitação do servidor;

XIX - assessorar e fornecer informações técnicas à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a defesa do Tribunal em temas relacionados à gestão de pessoas;

XX - sistematizar e divulgar as orientações e os pronunciamentos referentes à legislação aplicada à gestão de pessoas, no âmbito das competências da Secretaria;

XXI - promover ações que propiciem uma atuação coordenada e integrada com as políticas de Gestão e de Desenvolvimento de Pessoas;

XXII - fomentar atuação integrada com a Secretaria-Geral de Administração e a Presidência;

XXIII - zelar pelo alinhamento dos projetos, das ações e das metas aos objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico do Tribunal e, quando houver, da Secretaria;

XXIV - supervisionar o processo de recrutamento e seleção interna de pessoal;

XXV - gerenciar o acompanhamento funcional de servidores que se encontram em situação de comprometimento no desempenho das atividades laborais, associados ou não a problemas de saúde;

XXVI - promover a capacitação e a motivação dos servidores de sua Secretaria;

XXVII - determinar o levantamento de dados para atualização da página eletrônica da SEGESP e outros existentes;

- XXVIII - elaborar e encaminhar ao Secretário-Geral de Administração o planejamento anual dos trabalhos da Secretaria;
- XXIX - determinar a autuação, sobrestamento e arquivamento de processos de pessoal;
- XXX - conceder vista e carga a advogado e vista a servidores, de processos de pessoal sob a guarda da SEGESP;
- XXXI - firmar termo de compromisso de estágio de nível médio, superior e de pós-graduação;
- XXXII - convocar acadêmicos aprovados em processo seletivo para realização de estágio;
- XXXIII - decidir sobre matérias relacionadas ao estágio de nível médio e superior, em requerimentos formulados por candidatos ao estágio, estagiários e ex-estagiários;
- XXXIV - conceder a realização de estágio supervisionado, inclusive de servidores estudantes;
- XXXV - expedir atos de lotação e alteração de lotação de servidores e estagiários;
- XXXVI - conceder auxílio saúde condicionado;
- XXXVII - conceder auxílio transporte para servidores, inclusive cedidos;
- XXXVIII - expedir certidões e declarações relativas às informações funcionais e financeiras dos agentes públicos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;
- XXXIX - autorizar a alteração de férias, por interesse do servidor, observados os critérios estabelecidos no artigo 14 da Resolução n. 131/2013 e alterações posteriores;
- XL - reconhecer o direito à licença-prêmio por assiduidade de servidor e conceder o gozo, após anuência da chefia ao servidor;
- XLI - coordenar, dirigir e avaliar o exercício das competências e atividades da SEGESP;
- XLII - propor ao Secretário-Geral de Administração o estabelecimento de rotinas, ações e procedimentos, por meio de instruções, manuais e resoluções, referentes à área de atuação da SEGESP e que visem ao aperfeiçoamento de atividades administrativas relativas a Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento;
- XLIII - propor ao Secretário-Geral de Administração os nomes dos servidores a serem designados como composição de comissões de interesse da SEGESP e demais que se fizerem necessárias;
- XLIV - supervisionar a aferição da frequência dos Chefes das Divisões, servidores, assessores e estagiários, bem como proceder em conjunto com as chefias a avaliações do estágio probatório e desempenho para progressão funcional dos servidores do quadro efetivo lotados na Secretaria;
- XLV - expedir atos de elogios nos assentamentos funcionais dos servidores, quando indicados ou autorizados pelas autoridades ou dirigentes de unidades básicas das Secretarias do Tribunal;
- XLVI - solicitar orientações sobre procedimentos administrativos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD/TC) e à Procuradoria-Geral de Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), observando-se a existência de atos normativos que regulem a matéria;
- XLVII - desenvolver outras atividades inerentes as suas competências, quando determinadas pela chefia imediata.
- Art. 3º. Compete à Assessoria Técnica e Operacional- ASTEC/SEGESP:
- I - prestar assessoramento técnico diretamente ao Secretário e às unidades que compõem a Secretaria, no desempenho de suas atribuições;
- II - analisar e instruir os processos administrativos de competência da Secretaria de Gestão de Pessoas, elaborando os atos processuais e documentos necessários ao seu regular andamento;
- III - realizar estudos e pesquisas de legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes às matérias afetas à Secretaria de Gestão de Pessoas;
- IV - auxiliar em projetos, programas e ações, por meio da reunião de dados e informações necessárias para subsidiar o andamento das atividades da Secretaria de Gestão de Pessoas;

V - levantar requisitos para aposentadoria;

VI - elaborar minutas de leis e resoluções, cuja matéria seja de pessoal;

VII - acompanhar a publicação de legislação, inclusive as normas federais relacionadas com a folha de pagamento e atos de pessoal;

VIII - elaborar minutas de documentos que compõem a instrução processual;

IX - elaborar informação processual;

X - elaborar informação para processo judicial de pessoal;

XI - realizar estudos e pesquisas de legislação, jurisprudência e doutrina pertinentes às matérias afetas à Secretaria de Gestão de Pessoas;

XII - elaborar certidões e declarações não afetas às competências das demais unidades da SEGESP;

XIII - analisar a legalidade da composição remuneratória de servidor cedido com ônus para o Tribunal de Contas;

XIV - assistir o Secretário no preparo de despacho de seu expediente pessoal; e

XV - atender às consultas e aos requerimentos formulados por membros e servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, órgãos, entidades da administração pública e terceiros.

Parágrafo único. Compete ao Assessor da Secretaria de Gestão de Pessoas, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

I - assessorar o Secretário no desempenho de suas competências, elaborando relatórios, minutas de despachos dos processos recebidos, expedientes, controle de documentos, processos e instruções sobre a organização e o funcionamento da Secretaria;

II - elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;

III - apresentar proposta de melhoria no âmbito da estrutura organizacional;

IV - desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas;

V - controlar o fluxo de entrada e saída e a distribuição de processos na SEGESP preparando despachos a serem assinados pela autoridade competente, quando for o caso; e

VI - consolidar relatórios anuais e/ou trimestrais da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º. São competências comuns dos Chefes das Divisões que integram a SEGESP:

I - planejar, organizar, controlar, coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar, avaliar e executar ações e atividades necessárias ao exercício das competências da unidade;

II - promover a adequada distribuição dos recursos, trabalhos e atividades;

III - orientar o Secretário nos assuntos de interesse da Divisão e/ou Secretaria, bem como desenvolver estudos e pesquisas de interesse do setor;

IV - representar à autoridade competente sobre a ilegalidade, irregularidade ou ato praticado com inobservância de princípio constitucional e de dever funcional;

V - controlar o fluxo de entrada, distribuição e saída de documentos e processos na Divisão;

VI - preparar despachos a serem assinados pela autoridade competente;

VII - realizar o necessário encaminhamento em documentos de interesse do servidor a ele subordinado;

VIII - prestar assistência e assessoramento direto e imediato ao Secretário;

IX - subsidiar o órgão de assessoramento jurídico e de representação judicial do Tribunal com fornecimento de informações técnicas necessárias à elaboração da defesa do Tribunal em matérias relacionadas à gestão de pessoas;

X - delegar, acompanhar e controlar os prazos das atividades executadas na Divisão;

XI - promover a valorização, a motivação e o desenvolvimento dos servidores lotados na Divisão;

XII - certificar a frequência dos servidores da Divisão;

XIII - promover a integração da Divisão com as demais unidades da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XIV – elaborar relatórios trimestrais e anuais de suas atividades, ações programas e projetos estratégicos; e

XV - executar outras tarefas correlatas ao cargo.

Art. 5º. Compete à Divisão de Administração de Pessoal:

§1º No que tange aos atos e registros funcionais:

I - registrar, supervisionar, controlar e atualizar os assentamentos funcionais dos agentes públicos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

II - emitir atos de pessoal e demais documentos respectivos à vida funcional;

III - preparar e controlar a documentação necessária para fins de provimento de cargos;

IV - elaborar editais de convocação de servidores efetivos;

V - elaborar termos de posse;

VI - elaborar atos de nomeação e exoneração, designação para cargos e funções vagos de servidores efetivos, recebidos por disposição e exclusivos em comissão, lotação e outros atos de área de pessoal e encaminhá-los para publicação;

VII - conferir e enviar documentação para investigação social;

VIII - enviar para análise da ASTEC/SEGESP declarações de remuneração de servidores colocados à disposição do TCE/RO;

IX - cadastrar os dados pessoais e profissionais dos servidores no sistema de gestão de pessoas;

X - proceder à autuação dos processos de análise da legalidade de admissão de pessoal;

XI - promover o ingresso de servidores;

XII - registrar e controlar as férias dos servidores e membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas;

XIII - receber, registrar a frequência dos servidores, folgas compensatórias, licenças e demais afastamentos;

XIV - emitir declarações e certidões de interesse dos servidores;

XV - controlar o quantitativo de servidores por lotação, de cargos criados ocupados e vagos e emitir relatório, quando solicitado;

XVI - publicar, anualmente, o quantitativo de servidores ativos e inativos, bem como relação de cargos ocupados e vagos;

XVII - expedir carteira funcional e crachá;

XVIII - elaborar edital de convocação, portaria de designação e termos de compromissos de estágio, ressalvada a hipótese de contratação de agente de integração, que por eventual vinculação contratual o faça;

XIX - controlar o quantitativo de estagiários;

XX - registrar o quantitativo de dias de recesso remunerado e dispensas de estagiários; e

XXI - elaborar, publicar e controlar a escala anual de férias e de substitutos automáticos, esta última, quando regulamentada.

§2º No que tange à folha de pagamento:

I – elaborar e executar a folha de pagamento para os servidores e membros do TCE-RO e do MPC-RO;

II - controlar as informações relativas às despesas com pessoal;

III - emitir as guias dos tributos judiciais para pagamento, quando necessário;

IV - elaborar e acompanhar a projeção da despesa com pessoal do Tribunal de Contas;

V - elaborar cálculos financeiros referentes a verbas rescisórias, progressão funcional, substituição, indenizações, averbações, decorrentes de decisão judicial e administrativa e outros eventos que resultem em retribuição pecuniária para o servidor;

VI - gerir a documentação e processos do setor;

VII - elaborar e encaminhar mensalmente as informações previdenciárias aos órgãos competentes;

VIII - elaborar e informar anualmente a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF e a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS aos órgãos competentes;

IX - fornecer os dados necessários para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação - LAI;

X - encaminhar informações às empresas que possuem consignação em folha de pagamento;

XI - gerar créditos e liberar os contracheques;

XII - emitir informativos/relatórios relativos a despesa com pessoal;

XIII- providenciar a atualização ou retificação de proventos dos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas decorrente de decisão judicial, administrativa ou autorização legal.

XIV - elaborar e remeter os demonstrativos das despesas de pessoal para conhecimento do Secretário-Geral de Administração e do Secretário da SEGESP;

XV - encaminhar mensalmente por meio do Programa SEFIP as informações das Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP dos servidores regidos pelo Regime Geral de Previdência;

XVI - encaminhar as informações referentes ao Manual Normativo de Arquivos Digitais -Manad, em atendimento a exigência da Receita Federal, relacionadas à folha de pagamento;

XVII - elaborar termo de opção com cálculo prévio facultando aos servidores a opção pela remuneração mais vantajosa;

XVIII - atender demandas diversas de servidores relacionadas a situação financeira;

XIX - acompanhar a situação fiscal do Tribunal junto à Receita Federal por meio do e-CAC; e

XX - prestar informações previdenciárias para o cálculo atuarial.

§3º Ao Chefe da Divisão de Administração de Pessoal compete:

I - planejar, coordenar, orientar, executar, supervisionar, dirigir, controlar, acompanhar e avaliar as ações e atividades necessárias ao exercício das competências da unidade;

II - praticar os demais atos administrativos necessários ao exercício das competências originárias da unidade e das competências a ela delegadas;

III - promover atuação integrada e coordenada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Gestão de Pessoas;

IV - zelar pela política de gestão de pessoas implementada no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V - acompanhar as normas e critérios relacionados ao registro dos servidores e folha de pagamento; e

VI - garantir a confiabilidade e integralidade das informações prestadas pela Divisão.

Art. 6º. Compete à Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas:

I - coordenar, planejar, executar e avaliar o dimensionamento e o redimensionamento da força de trabalho, de acordo com a necessidade das diversas unidades do Tribunal;

II - acompanhar os processos de recrutamento, seleção e contratação de pessoas, por meio de concurso público;

III - realizar atividades de análise de perfil para alocação interna de pessoas e integração ao trabalho, em parceria com as unidades, de acordo com as normas vigentes e as necessidades do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

IV - coordenar, realizar e avaliar processos seletivos para cargos comissionados, de acordo com as normas vigentes;

V - acompanhar os processos seletivos para o ingresso de estagiários;

VI - coordenar programas voltados à integração de pessoas, em parceria com as unidades;

VII - acompanhar os processos de ambientação, capacitação e desenvolvimento de pessoas;

VIII - realizar diagnóstico das demandas de capacitação, treinamento e desenvolvimento com base nas competências dos servidores, visando fornecer subsídios para a elaboração dos programas de capacitação junto a Escola Superior de Contas;

IX - verificar a adequação dos pedidos de capacitação apresentados pelas unidades do Tribunal de Contas;

X - apresentar estudos analíticos e estatísticos sobre a capacitação e o desenvolvimento dos servidores;

XI - manter atualizados os perfis funcionais e o banco de talentos com o currículo dos servidores e realizar cruzamentos de perfis demandados pelas diversas unidades do Tribunal;

XII - desenvolver estudos e apresentar propostas para criação e extinção de cargos e funções, de acordo com os perfis profissionais e as necessidades do Tribunal de Contas;

XIII - desenvolver e realizar pesquisas de clima e cultura organizacional, visando identificar disfunções e propor as ações corretivas necessárias, com vistas a contribuir para a manutenção de um ambiente de trabalho integrado e motivador;

XIV - proporcionar suporte especializado à Secretaria de Gestão de Pessoas na definição de prioridades estratégicas em políticas de gestão de pessoas, consoante a missão e a visão do Tribunal de Contas;

XV - implementar e revisar periodicamente o mapeamento de competências individuais e institucionais; e

XVI - acompanhar e prestar assessoramento aos processos seletivos interno e externo para cargos em comissão, em parceria com as unidades de acordo com as normas vigentes e as necessidades do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Ao Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal compete:

I - acompanhar os processos de recrutamento, seleção e provimento de pessoal, inclusive integrando comissão organizadora de concursos públicos e processos seletivos de modo geral;

II - acompanhar e supervisionar os processos de dimensionamento da força de trabalho;

III - realizar estudos e pesquisas referentes ao desenvolvimento do capital humano no âmbito do Tribunal de Contas;

IV - elaborar, coordenar e executar projetos voltados ao aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal de Contas;

V - coordenar a manutenção do Banco de Talentos quanto ao perfil profissional, incluindo as competências mapeadas dos servidores;

VI - coordenar a realização de pesquisas de cultura e clima organizacional, assim como seus planos de ação para aprimoramento do ambiente de trabalho;

VII - delegar atribuições aos servidores lotados na Divisão, acompanhando o prazo de execução;

VIII - orientar a correta e eficiente execução das tarefas desenvolvidas pela Divisão;

IX - planejar, coordenar, orientar, executar, supervisionar, dirigir, controlar, acompanhar e avaliar as ações e atividades necessárias ao exercício das competências da unidade;

X - promover atuação integrada e coordenada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XI - realizar estudos, pesquisas e propor políticas e diretrizes relativas à capacitação de pessoas no âmbito do Tribunal de Contas;

XII - auxiliar a Escola Superior de Contas em projetos voltados ao aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal de Contas para desenvolvimento de competências técnicas, gerenciais e comportamentais; e

XIII - manifestar em processos de avaliação de capacitação interna e externa e em processo de dimensionamento da força de trabalho.

Art. 7º. Compete à Divisão de Bem-Estar no Trabalho – DIVBEM:

I - desenvolver programas de atendimento, orientação e acompanhamento biopsicossocial ao servidor;

II - realizar ações preventivas e educacionais com vistas a evitar e/ou mitigar doenças ocupacionais dos colaboradores do Tribunal de Contas;

III - planejar, implementar, executar e avaliar as ações de Saúde e Segurança no Trabalho e Programa de Qualidade de Vida dos servidores ativos e aposentados;

IV - desenvolver programas de ambientação de readaptados ou de pessoas com deficiência;

V - desenvolver programas de readaptação funcional;

VI - desenvolver programas de prevenção ao absentismo causado por fatores internos e externos ao trabalho;

VII - desenvolver programas de atendimento à dependentes químicos em parceria com a rede de assistência municipal e estadual responsável pela temática;

VIII - propor, coordenar, executar e avaliar políticas, diretrizes relativas à saúde e qualidade de vida dos servidores;

IX - executar programas de atendimento, orientação e acompanhamento psicossocial do servidor;

X - planejar, executar e coordenar atividades educacionais e programas de prevenção das doenças ocupacionais, bem como programas de segurança e saúde no trabalho;

XI - realizar intercâmbios com outras instituições para estudos, pesquisas e encaminhamentos, em caso de tratamentos específicos;

XII - implementar e manter atualizado o banco de dados relativo à saúde do servidor;

XIII - propor e executar programas de orientação, acompanhamento e preparação para aposentadoria dos servidores;

XIV - elaborar projetos e convênios visando à implantação de novos benefícios sociais aos servidores;

XV - propor ações voltadas à melhoria da qualidade de vida e da valorização dos servidores;

XVI - orientar e acompanhar os servidores que necessitem de assistência social, possibilitando encaminhamento adequado para o seu melhor desempenho funcional;

XVII - mapear a rede de atendimento biopsicossocial regional e local para estabelecer parcerias, visando ampliar a gama de serviços de assistência oferecida;

XVIII - planejar, executar e acompanhar programas de interação e integração de pessoas;

XIX - planejar, desenvolver e executar programas de ambientação, de readaptação funcional e de pessoas com deficiência;

XX - monitorar as principais causas de afastamento ao trabalho, analisar as causas médicas do absenteísmo, doenças e acidentes, propondo medidas para o seu controle e prevenção causado por fatores internos e externos ao trabalho;

XXI - acompanhar licenças médicas de servidores efetivos e comissionados exclusivos;

XXII - gerenciar licenças médicas de servidores efetivos e encaminhar informativo à Assessoria Técnica da SEGESP quando da duração de dois anos contínuos de afastamento médico;

XXIII - desenvolver, executar e acompanhar programas de atendimento aos servidores aposentados;

XXIV - auxiliar na mediação de conflitos no ambiente de trabalho;

XXV - atender e orientar, individualmente ou em grupo, os servidores nas questões referentes à readaptação/restrrição/alteração de função, qualidade vida e saúde no trabalho;

XXVI - monitorar o índice de servidores que estão em condições para aposentadoria;

XXVII - acompanhar os servidores em processo de aposentadoria; e

XVIII - orientar e encaminhar o cônjuge, bem como demais familiares, sobre pensão e demais direitos no caso de falecimento de servidor.

Parágrafo único. Ao Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho compete:

I - realizar estudo social, diagnóstico e prognóstico das situações sociais a fim de efetuar os encaminhamentos e intervenções necessárias;

II - suscitar demandas e necessidades dos servidores para definir ações de intervenção e atendimento das questões apresentadas;

III - realizar cadastro da demanda dos usuários (servidores e familiares);

IV - mapear a rede de atendimento externa parcerias/convênios pra encaminhamento das demandas existentes;

V - elaborar, coordenar e executar programas e projetos voltados às necessidades dos servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

VI - delegar atribuições aos servidores lotados na Divisão, acompanhando o prazo de execução;

VII - orientar a correta e eficiente execução das tarefas desenvolvidas pela Divisão;

VIII - propor, gerenciar e promover políticas e ações de qualidade de vida, saúde, segurança do trabalho e acompanhamento psicossocial aos servidores;

IX - encaminhar e orientar servidores quanto aos procedimentos para homologação de atestados médicos para concessão de licenças médicas;

X - realizar acompanhamento psicossocial de servidores em afastamento por motivo de saúde; e

XI - promover atuação integrada e coordenada com as demais unidades administrativas da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º. Compete à Divisão de Gestão de Desempenho:

I - implementar e revisar periodicamente o mapeamento de competências individuais e institucionais;

II - planejar e organizar as ações de implementação dos programas de Gestão de Desempenho por competências e resultados dos servidores, em todas as suas etapas;

III - coordenar a sistematização dos processos de Avaliação de Estágio Probatório dos servidores;

IV - implementar a normatização técnica e de funcionamento relativas aos programas de Gestão de Desempenho por competências e resultados dos servidores;

V - supervisionar a operacionalização e o acompanhamento dos processos de Gestão de Desempenho dos servidores, incluindo a orientação a servidores e gestores;

VI - acompanhar e realizar estudos analíticos e estatísticos sobre o desempenho dos servidores;

VII - acompanhar a Gestão do Desempenho para Progressão e Promoção, Reconhecimento e Recompensa e Recuperação de Desempenho Insatisfatório;

VIII - avaliar tendências e experiências de outros órgãos em ações relacionadas à área de Gestão de Desempenho e desenvolvimento de competências, analisando as possibilidades de implantação no Tribunal de Contas;

IX - formular, rever e aperfeiçoar normas, processos e ferramentas de Gestão do Desempenho;

X - conduzir processo de consultoria interna aos gestores quanto às necessidades de gestão de desempenho;

XI - coordenar, executar e controlar procedimentos de gestão de desempenho, bem como propor e elaborar novos modelos ou procedimentos, caso necessário; e

XII - apresentar estudos analíticos e estatísticos sobre o desempenho dos servidores.

Parágrafo único. Compete ao Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho:

I - propor políticas e diretrizes relativas à Gestão de Desempenho;

II - gerenciar a execução das ações para a implementação dos programas de Gestão do Desempenho;

III - promover ações que visem a sensibilização dos servidores para os processos de Gestão do Desempenho por competências e resultados;

IV - sistematizar e coordenar os processos de Gestão de Desempenho e Avaliação de Estágio Probatório;

V - coordenar o programa de tutoria organizacional para os servidores em Estágio Probatório;

VI - elaborar relatórios a partir dos resultados dos processos de Avaliação de Desempenho e do Estágio Probatório dos servidores;

VII - coordenar as ações de acompanhamento do desempenho dos servidores aferidos pelos processos de Avaliação do Desempenho e do Estágio Probatório;

VIII - orientar a correta e eficiente execução das tarefas desenvolvidas pela Divisão; e

IX - manifestar em processos de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. Serão de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP o controle, a fiscalização e a prestação de contas de contratos, as cobranças de saldos financeiros residuais, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, referentes às demandas de sua área de competência, no que couber.

Art. 10. Os casos omissos e as eventuais dúvidas na aplicação desta Resolução serão solucionados pelo Secretário-Geral de Administração.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI.: 000022/2021

INTERESSADO: Margot Elage Massud Badra

ASSUNTO: Compensação de valores descontados a maior

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0058/2021-GP

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Margot Elage Massud Badra, servidora aposentada, após tomar ciência da DM 0034/2021-GP, discorreu sobre o mérito, afirmando que este é delimitado à atividade administrativa deste Tribunal, que realizou descontos em desacordo com o determinado judicialmente, constituindo-se em verdadeira "ANTECIPAÇÃO de liquidação de compromissos já decididos judicialmente cf acima citado, sem base legal e sem nenhuma AUTORIZAÇÃO" de sua parte, e não havendo necessidade de encaminhamento ao juízo de origem.

2. Prossegue manifestando sua discordância com a oitiva da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, por entender que não há litígio envolvendo interesse do Estado a ser protegido, e que "continuarão os descontos ilegais" nos seus vencimentos, "sem data previsível de término, assim como ao ressarcimento a que faço jus em virtude de erro da Administração, bem como continuará se proporcionando vantagem adicional sem causa para a parte contemplada pelas decisões judiciais acima citadas."

3. Ao final, requereu a suspensão dos descontos futuros e o "ressarcimento dos valores expropriados" dos seus proventos.

4. É o necessário relatório. Decido.

5. Preliminarmente, verifico que a requerente reitera o pedido de suspensão dos descontos futuros, bem como requer o ressarcimento de valores descontados a maior, razões pelas quais recebo o presente expediente como pedido de reconsideração, nos termos dos artigos 141 e 143, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 90 de dezembro de 1992 – LCE n. 68/92.

6. Conforme relatado, a requerente se insurge quanto a oitiva da PGETC, e quanto ao mérito da DM 0034/2021-GP.

7. Com relação à Procuradoria Geral do Estado, é de sua competência exercer a consultoria jurídica desta Corte de Contas, conforme art. 116, da Lei Complementar Estadual n. 859, de 18 de fevereiro de 2016, cabendo a ela emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração deste Tribunal, consoante art. 1º, inc. I, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

8. Considerando que a matéria discutida se refere a descontos determinados judicialmente, e que houve erro operacional da administração ao calcular os descontos, mostrou-se evidente a necessidade de solicitar manifestação jurídica da PGETC, uma vez que corrigido o equívoco, havia a controvérsia se este Tribunal poderia, sem determinação judicial, suspender descontos futuros ou promover o imediato ressarcimento.

9. Ora, conforme exposto na DM 0034/2021-GP, os descontos somente foram realizados em razão decisão judicial e, por este motivo, os valores foram integralmente e imediatamente repassados ao juízo determinante, pois não cabe a esta Corte de Contas, de forma autônoma, reter ou rever os valores descontados.

10. Dessa forma, constatado o equívoco, esta Corte de Contas agiu para corrigi-lo, no entanto, sem deter competência para suspender descontos futuros ou promover o ressarcimento, uma vez que, como dito, todos os valores foram repassados aos juízos determinantes, a quem compete decidir sobre essas situações.

11. Por estas razões, também, não se tratam de descontos ilegais ou sem data previsível de término, pois, repito, somente foram realizados por determinação judicial, deixando claro, ainda, que é até a satisfação da dívida.

12. Para que fique claro: Os valores descontados indevidamente estão em poder do juízo determinante, cabendo a ele decidir sobre eventual compensação e/ou ressarcimento. Assim, não se trata de "vantagem adicional sem causa para a parte contemplada", pois esta (parte) não foi a destinatária dos valores, mas sim, repito, o juízo determinante, o Poder Judiciário do Estado.

13. Registro ainda, e novamente, que este Tribunal não ignora o fato de que foram descontados valores a maior da requerente, e que, em razão de sua situação de servidora idosa e aposentada, a diminuição dos rendimentos pode ter impactado de forma significativa o seu padrão de vida.

14. Essa situação é objeto de preocupação deste Tribunal, tanto que, para além da irrisignação da requerente, esta Administração comunicou os fatos ao juízo, para que este avalie se não há um excesso nos descontos promovidos.

15. Por fim, reitero que qualquer deliberação em outro sentido poderia inculcar a ideia de descumprimento de ordem judicial, o que acarretaria sérios prejuízos à interessada, além do risco real deste gestor responder por desobediência. Dessa forma, a despeito de compreender a irrisignação ora examinada, estou convicto que a administração desta Corte de Contas tomou as providências cabíveis, e possíveis, que o caso requer, constituindo, assim, a decisão proferida no sentido de submeter a controvérsia ao crivo do juízo competente, a melhor solução para a presente demanda.

16. Ante o exposto, decido:

1) receber a irrisignação da requerente como pedido de reconsideração, nos termos do art. 141, da LCE n. 68/92; e,

2) manter a DM 0034/2021-GP, por seus próprios fundamentos.

17. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e dê ciência à requerente, aguardando a resposta das varas judiciais.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI.: 000160/2021

INTERESSADO: Bader Massud Jorge Badra

ASSUNTO: Compensação de valores descontados a maior

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0059/2021-GP

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Bader Massud Jorge Badra, Conselheiro aposentado, após tomar ciência da DM 0036/2021-GP, discorreu sobre o mérito, afirmando que este é delimitado à atividade administrativa deste Tribunal, que realizou descontos em desacordo com o determinado judicialmente, constituindo-se em verdadeira "ANTECIPAÇÃO de liquidação de compromissos já decididos judicialmente cf acima citado, sem base legal e sem nenhuma AUTORIZAÇÃO" de sua parte, e não havendo necessidade de encaminhamento ao juízo de origem.

2. Prossegue manifestando sua discordância com a oitiva da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, por entender que não há litígio envolvendo interesse do Estado a ser protegido, e que "continuarão os descontos ilegais" nos seus vencimentos, "sem data previsível de término, assim como ao ressarcimento a que faço jus em virtude de erro da Administração, bem como continuará se proporcionando vantagem adicional sem causa para a parte contemplada pelas decisões judiciais acima citadas."

3. Ao final, requereu a suspensão dos descontos futuros e o "ressarcimento dos valores expropriados" dos seus proventos.

4. É o necessário relatório. Decido.

5. Preliminarmente, verifico que o requerente reitera o pedido de suspensão dos descontos futuros, bem como requer o ressarcimento de valores descontados a maior, razões pelas quais recebo o presente expediente como pedido de reconsideração, nos termos dos artigos 141 e 143, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 90 de dezembro de 1992 – LCE n. 68/92.

6. Conforme relatado, o requerente se insurge quanto a oitiva da PGETC, e quanto ao mérito da DM 0036/2021-GP.

7. Com relação à Procuradoria Geral do Estado, é de sua competência exercer a consultoria jurídica desta Corte de Contas, conforme art. 116, da Lei Complementar Estadual n. 859, de 18 de fevereiro de 2016, cabendo a ela emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração deste Tribunal, consoante art. 1º, inc. I, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

8. Considerando que a matéria discutida se refere a descontos determinados judicialmente, e que houve erro operacional da administração ao calcular os descontos, mostrou-se evidente a necessidade de solicitar manifestação jurídica da PGETC, uma vez que corrigido o equívoco, havia a controvérsia se este Tribunal poderia, sem determinação judicial, suspender descontos futuros ou promover o imediato ressarcimento.

9. Ora, conforme exposto na DM 0036/2021-GP, os descontos somente foram realizados em razão decisão judicial e, por este motivo, os valores foram integralmente e imediatamente repassados ao juízo determinante, pois não cabe a esta Corte de Contas, de forma autônoma, reter ou rever os valores descontados.

10. Dessa forma, constatado o equívoco, esta Corte de Contas agiu para corrigi-lo, no entanto, sem deter competência para suspender descontos futuros ou promover o ressarcimento, uma vez que, como dito, todos os valores foram repassados aos juízos determinantes, a quem compete decidir sobre essas situações.

11. Por estas razões, também, não se tratam de descontos ilegais ou sem data previsível de término, pois, repito, somente foram realizados por determinação judicial, deixando claro, ainda, que é até a satisfação da dívida.

12. Para que fique claro: Os valores descontados indevidamente estão em poder do juízo determinante, cabendo a ele decidir sobre eventual compensação e/ou ressarcimento. Assim, não se trata de “vantagem adicional sem causa para a parte contemplada”, pois esta (parte) não foi a destinatária dos valores, mas sim, repito, o juízo determinante, o Poder Judiciário do Estado.

13. Registro ainda, e novamente, que este Tribunal não ignora o fato de que foram descontados valores a maior do requerente, e que, em razão de sua situação de Conselheiro idoso e aposentado, a diminuição dos rendimentos pode ter impactado de forma significativa o seu padrão de vida.

14. Essa situação é objeto de preocupação deste Tribunal, tanto que, para além da irrisignação do requerente, esta Administração comunicou os fatos ao juízo, para que este avalie se não há um excesso nos descontos promovidos.

15. Por fim, reitero que qualquer deliberação em outro sentido poderia inculcar a ideia de descumprimento de ordem judicial, o que acarretaria sérios prejuízos ao interessado, além do risco real deste gestor responder por desobediência. Dessa forma, a despeito de compreender a irrisignação ora examinada, estou convicto que a administração desta Corte de Contas tomou as providências cabíveis, e possíveis, que o caso requer, constituindo, assim, a decisão proferida no sentido de submeter a controvérsia ao crivo do juízo competente, a melhor solução para a presente demanda.

16. Ante o exposto, decido:

- 1) receber a irrisignação do requerente como pedido de reconsideração, nos termos do art. 141, da LCE n. 68/92; e,
- 2) manter a DM 0036/2021-GP, por seus próprios fundamentos.

17. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e dê ciência ao requerente, aguardando a resposta das varas judiciais.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03550/18 (PACED)
INTERESSADO: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34
ASSUNTO: PACED – multa cominada no II do Acórdão APL-TC 00322/19, proferido no processo (principal) nº 02062/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0042/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Adinaldo de Andrade, do item II do Acórdão APL-TC 00322/19, prolatado no Processo n. 02062/13, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0034/2021-DEAD (ID 989818) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20200102400003, relativo à CDA n. 20200200236819, consoante extrato acostado ao ID 989108.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Adinaldo de Andrade, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00322/19, exarado no processo de nº 02062/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 989253.

Gabinete da Presidência, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003081/2020

ASSUNTO: Contratação de serviços de arquivamento de backup

DM 0061/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Versam os autos sobre a contratação de serviços de arquivamento de backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCE-RO, pelo prazo de 60 meses.
2. A Secretaria Geral de Administração – SGA, visando à aquisição dos serviços mencionados, por meio do Despacho nº 0257489, expõe motivos e solicita autorização da Presidência para a realização da despesa oriunda da referenciada contratação, uma vez que o seu custo atual para a Administração apresenta valor significativamente maior do que o valor estimado no PACC de 2020.
3. Isso, tendo em vista que a demanda contemplada no PACC 2020, quando do planejamento, restou estimada em R\$ 20.000,00. Todavia, a pesquisa mercadológica levada a cabo recentemente revelou a necessidade da cifra de R\$ 376.687,48 para a efetivação da almejada contratação.
4. Dada a flagrante disparidade entre o valor estimado no PACC e o valor mercadológico obtido na cotação, a Secretaria Executiva da Presidência (0260944) devolveu o processo à SGA para que colhesse, junto aos setores competentes, as justificativas/esclarecimentos a respeito do substancial incremento ocorrido no valor previsto para a contratação em apreço.
5. Após o reconhecimento quanto à inação acerca da justificativa referente à elevação do valor estimado, a SGA (0261279) encaminhou os autos à Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC e à Divisão de Planejamento e Licitações – DPL, para que complementassem a instrução.
6. A SELIC (0261519) justificou a disparidade dos valores em um possível equívoco na estimativa de preço inicialmente realizada, bem como no aumento repentino da procura no mercado pelo objeto a ser contratado (lei da oferta e da demanda), que se deu por força da grande expansão do teletrabalho provocada pelo período de pandemia. Além disso, ao final, indicou a possibilidade de regência do certame pelo parâmetro de custos tipo "preço máximo", conforme dispõe o art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (Ministério da Economia).
7. Em nova manifestação, a SGA (0263374) considerou suficientes os esclarecimentos prestados pela SELIC e, por força disso, encaminhou os autos à Presidência para superior deliberação.
8. Além das peças instrutivas já mencionadas, compõe o presente processo: o Termo de Referência (0216441); o Edital do Pregão Eletrônico n. 26/2020/TCE-RO (0255062) e as peças anexas (0255063, 0255064, 0255065, 0255066).
8. É o relatório.
9. Em apertada síntese, pode se dizer que esta Presidência solicitou das unidades administrativas envolvidas esclarecimentos acerca da flagrante discrepância entre os valores constantes no PACC 2020 e a cotação atual dos serviços de arquivamento, que irá subsidiar o certame.
10. Visando esclarecer esse ponto, a SELIC prestou justificativas, abaixo transcritas:

Inicialmente, cumpre destacar a possibilidade de que a estimativa inicial, qual seja, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não tenha sido da solução mais adequada às necessidades desta Corte de Contas, de modo que a pesquisa mercadológica inicial, em meados de 2019, tenha incorrido em alguma falha que não foi possível identificar naquele momento.

Ressalta-se que o objeto da demanda será contratado para atender 60 (sessenta) meses, além disso, o pregoeiro, Senhor Márlon Lourenço Brígido apontou que esse tipo de duração "é mais do que recomendada: ela é primordial para o presente o objeto. O estudo prévio aponta que o "resgate" dos dados junto ao provedor é um evento que pode gerar cobranças (Item 3 da planilha de composição de custos), o que SEMPRE OCORRERÁ ao fim da vigência contratual - risco este que pode ser mitigado através da formalização de um contrato longo" (0255067).

É possível, também, que a procura pelo objeto tenha sido ampliada, principalmente com a grande expansão do teletrabalho/home office em todo o mundo, tendo em vista os efeitos da Pandemia da COVID-19. O objeto é de extrema importância, pois possibilita a disponibilização de cópias de segurança (backup) e disponibilização dos dados e informações produzidas e custodiadas pela instituição.

Além disso, a presente contratação se tornou um requisito a mais de segurança da informação para a instituições, tendo em vista, principalmente, os recentes acontecimentos de roubos e sequestros de dados, a exemplo da ocorrência em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se tornou vítima dessa prática.

Essa situação deixou clara a necessidade de que os órgãos públicos e, também, a iniciativa privada se prepare para evitar que acontecimentos dessa natureza causem prejuízos capazes de impedir a continuidade da prestação dos seus serviços.

Com isso, surge a possibilidade de que o grande aumento na procura desse tipo de solução tenha sido impactado pela Lei da Oferta e da Procura, cujo efeito determina a prática de novos preços no mercado, ou seja, se há um aumento na procura e não há a mesma expansão de fornecedores e fabricantes para a respectiva demanda, acontecerá o aumento nos custos para sua aquisição.

Para demonstrar isso, podemos citar as experiências em compras no dia a dia, visto que é perceptível o grande aumento nos preços dos produtos e serviços por todo o País. A Pandemia de Coronavírus demonstrou o quanto a oferta e a procura impactam nos custos dos insumos necessários para a subsistência das pessoas físicas e, conseqüentemente, jurídicas.

Esse tipo de solução é altamente impactado pela variação cambial, ou seja, as altas do dólar no Brasil são fatores que irão refletir diretamente nos custos desses objetos, visto que as soluções tecnológicas são, normalmente, negociadas em dólar. Apesar disso, entendemos que o aumento no dólar seja uma das justificativas que contribuam para a situação enfrentada por esta Corte, não sendo, isoladamente, a única que justifique a diferença entre a previsão no PACC 2020 e o valor estimado pela pesquisa de preços (R\$ 376.687,48).

Não podemos perder de vista, também, a possibilidade de que a realização do certame licitatório provoque uma redução expressiva da estimativa, a exemplo do ocorrido em recente contratação de expansão da capacidade de processamento e armazenamento, disposta no Processo Sei n. 009682/2019, em que houve uma redução de 59% (cinquenta e nove por cento) do valor estimado (0261075), após disputa de lances e negociação de preços.

Em relação aos esclarecimentos mercadológicos, são essas as possíveis justificativas a serem apontadas por esta Secretaria, sendo necessário que os aspectos técnicos da solução, os quais possam ter impactado no resultado da estimativa (R\$ 376.687,48), sejam avaliados pelo setor demandante.

11. Nos termos acima, consideram-se consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados para justificar o incremento constatado, entre o valor previsto no PAAC e o decorrente da atual pesquisa mercadológica para a contratação dos serviços em referência.

12. Dentre os argumentos em tela, por representar maior verossimilhança com a atual situação fática no ramo dos serviços a serem contratados, destaca-se o efeito econômico decorrente da “lei da oferta e da procura”. Isso, porque, ao que tudo indica, ocorreu uma repentina e considerável ampliação da procura do objeto no mercado mundial sem a proporcional expansão da oferta. Tal situação originou-se, em uma menor escala, pela disseminação do trabalho remoto provocado pela pandemia, mas, sobretudo, por ter os serviços pretendidos (segurança no arquivamento de dados) se tornado um requisito de extrema relevância para a segurança da informação no âmbito das instituições, tendo em vista, principalmente, os recentes acontecimentos de roubos e sequestros de dados, a exemplo do evento com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que foi vítima dessa prática.

13. Tal situação evidenciou a necessidade de os órgãos públicos adotarem medidas tendentes a proteger seus dados para evitar que acontecimentos dessa natureza causem prejuízos à Administração e aos seus jurisdicionados, o que fortalece o juízo positivo de conveniência e oportunidade da contratação.

14. Ademais, as Unidades administrativas envolvidas destacaram, em uníssono, quanto aos valores médios encontrados, a possibilidade de a realização do certame licitatório provocar uma redução expressiva nos valores estimados, a exemplo do que vem ocorrendo (com certa frequência) no âmbito do TCE-RO – referindo-se às situações nas quais as licitações apresentaram descontos médio acima de 30% para os itens, após a disputa de lances e negociação de preços.

15. Por fim, quadra destacar, a fim de prevenir qualquer confusão sobre o escopo do presente exame, que não se trata de análise (pormenorizada) do edital de pregão eletrônico e seus anexos, que será realizada oportunamente mediante a regular instrução, em processo próprio, com o objetivo de averiguar a regularidade de todo procedimento licitatório.

16. Ante o exposto, decido:

I - Autorizar a despesa que, justificadamente, excedeu o previsto no PAAC do ano de 2020, para a contratação de serviços de arquivamento de backup em nuvem pública, compatível e integrado ao sistema legado Veritas NetBackup, pertencente ao parque tecnológico do TCE-RO, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, por meio de Sistema de Registro de Preços vinculado ao Pregão Eletrônico nº 26/2020/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

17. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03084/20 (PACED)

INTERESSADO: Allan Fernando Nascimento Paulino Lira Dariano de Oliveira

ASSUNTO: PACED – multas cominadas no item II do Acórdão AC2-TC 00230/20, proferido no processo (principal) nº 01940/16

 **DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

 Assinatura digital

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0043/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Allan Fernando Nascimento Paulino Lira e Dariano de Oliveira, do item II do Acórdão AC2-TC 00230/20, prolatado no Processo n. 01940/16, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0036/2021-DEAD (ID 989933) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0100/2021/PGE/PGETC (ID 989590), informou que o interessado, Senhor Dariano de Oliveira, realizou o pagamento integral da CDA n. 20200200506253.

Anuncia, ainda, que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado, Senhor Allan Fernando Nascimento Paulino Lira, adimpliu integralmente a CDA n. 20200200506252, consoante extrato acostado ao ID 989786.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Allan Fernando Nascimento Paulino Lira e Dariano de Oliveira, quanto às multas cominadas no item II do Acórdão AC2-TC 00230/20, exarado no processo de nº 01940/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação dos interessados, da PGETC e o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 989788.

Gabinete da Presidência, 04 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06788/17 (PACED)
INTERESSADO: João Batista Marques Vieira
ASSUNTO: PACED – multa cominada no item VIII do Acórdão n. AC1-TC 00088/12, proferido no processo (principal) nº 0808/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0041/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de João Batista Marques Vieira, do item VIII do Acórdão n. AC1-TC 00088/12, prolatado no Processo n. 0808/11, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0035/2021-DEAD (ID 989931) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20190102200030, relativo à CDA n. 20130200126427, consoante extrato acostado ao ID 989121.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de João Batista Marques Vieira, quanto à multa cominada no item VIII do Acórdão n. AC1-TC 00088/12, exarado no processo de nº 0808/11, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04659/17 (PACED)
INTERESSADO: Carlos Monteiro Resende
ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão APL-TC 00246/99, processo (principal) nº 00360/93
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0049/2021-GP

DÉBITO. SUSPENSO POR DECISÃO DA CORTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ATENDIMENTO TEMPESTIVO DA DECISÃO. EMISSÃO DA CERTIDÃO. PROSSEGUIMENTO

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Carlos Monteiro Resende, do item II do Acórdão APL-TC 00246/99 (processo nº 00360/93 – ID nº 513598), relativamente à imputação de débito.

Os autos encontravam-se sobrestados no DEAD, em cumprimento à DM-GPTC 0988/2019-GP (ID nº 842514), desde 12/12/2019, aguardando o julgamento do RE nº 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesta oportunidade, sobrevieram aos autos informações relativas ao processo SEI nº 000142/2021, no qual consta o recebimento do Ofício nº 01/2021 – CPleno/TJRO, através do qual o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia determinou a expedição da certidão requerida pelo interessado no Mandado de Segurança nº 0802051-64.2020.8.22.0000.

Em ato contínuo, esta Presidência remeteu a documentação à PGETC para conhecimento e adoção das medidas necessárias para o cumprimento da ordem judicial, o que foi realizado, consoante o ID nº 0264098 do SEI n. 000142/2021, e o ID nº 983826 destes autos.

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, estes vieram à Presidência para o conhecimento quanto ao cumprimento tempestivo da determinação judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0802051-64.2020.8.22.0000.

Ante o exposto, sem maiores delongas, convalido os atos praticados pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) visando ao cumprimento da ordem judicial expedida por meio do Ofício nº 01/2021 – CPleno/TJRO, dos autos de Mandado de Segurança nº 0802051-64.2020.8.22.0000.

Remeta-se o processo à SPJ para publicação da presente decisão. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança suspensa pendente de acompanhamento.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01715/18 (PACED)
INTERESSADO: José Carlos Couri
ASSUNTO: PACED – multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00223/18, proferido no processo (principal) nº 00889/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0047/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Carlos Couri, do item III do Acórdão AC1-TC 00223/18, prolatado no Processo n. 00889/15, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0032/2021-DEAD (ID 989024) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20180100100108, relativo à CDA n. 20180200019541, consoante extrato acostado ao ID 988898.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de José Carlos Couri, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00223/18, exarado no processo de nº 00889/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 04 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00192/19 (PACED)
INTERESSADO: Ozenir Patrícia de Oliveira
ASSUNTO: PACED – multas cominadas nos itens XXXV e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido no processo (principal) nº 01589/05
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0045/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ozenir Patrícia de Oliveira, dos itens XXXV e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, prolatado no Processo n. 01589/05, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0037/2021-DEAD (ID 989937) anuncia que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0093/2021/PGE/PGETC (ID 987737), informou que a interessada realizou o pagamento integral das CDAs n.20190200043227 e 20190200044002.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Ozenir Patrícia de Oliveira, quanto às multas cominadas nos itens XXXV e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, exarado no processo de nº 01589/05, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 04 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02548/20 (PACED)
INTERESSADO: Paulo Roberto Barros Kern
ASSUNTO: PACED – multa cominada no item II do Acórdão n. AC1-TC 00899/20, proferido no processo (principal) nº 2268/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0060/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Paulo Roberto Barros Kern, do item II do Acórdão n. AC1-TC 00899/20, prolatado no Processo n. 2268/16, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0038/2021-DEAD (ID 990168) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20200100100188, relativo à CDA n. 20200200471377, consoante extrato acostado ao ID 989927.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Paulo Roberto Barros Kern, quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. AC1-TC 00899/20, exarado no processo de nº 2268/16, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 11/2021-SEGESP
PROCESSO: Sei n. 006463/2020
INTERESSADOS: ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, GUSTAVO PEREIRA LANIS, REGINALDO GOMES CARNEIRO E CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE

Tratam os autos de solicitação do Secretário Geral de Controle Externo, por meio do Memorando n. 216/2020/SGCE (ID 0245461), que requer retorno do pagamento do auxílio transporte aos servidores Elaine de Melo Viana Gonçalves, Gustavo Pereira Lanis, Helton Rogério Pinheiro Bentes, Reginaldo Gomes Carneiro, Jorge Eurico de Aguiar e Carlos Santiago de Albuquerque, sob o argumento de terem voltado ao trabalho presencial ainda no mês de abril de 2020.

O gestor da SGCE, em seu expediente, esclarece que "com as medidas adotadas por esta Corte de Contas Estadual, por meio das Portarias ns. 232, 238, 244 e 247/2020/TCE-RO, em decorrência da pandemia de Coronavírus/ COVID-19, foi interrompido o pagamento do AUXÍLIO TRANSPORTE aos servidores, por ter sido adotado o regime de teletrabalho."

Pondera, ainda, que "vários servidores desta Secretaria Geral de Controle Externo voltaram ao trabalho presencial já no mês de abril/2020, e assim permanecerão, em razão de atividades que foram executadas por esta SGCE, em especial as auditorias decorrentes do decretado estado de calamidade pública."

Os autos foram encaminhados a essa Secretaria de Gestão de Pessoas para análise e deliberação, que, por meio da Decisão nº 20/2020-SEGESP (0254158), publicada no DOeTCE-RO nº 2247 - ano X, de 4.12.2020, decidiu pelo pagamento do auxílio transporte aos servidores, nos seguintes termos:

Diante do exposto, decido:

I - Conceder, amparado nos princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e economicidade e com fulcro no inciso VII, do art. 3º da Portaria n. 348, de 5.5.2017, com a redação dada pela Portaria n. 74, de 11.2.2019, o auxílio transporte aos servidores Elaine de Melo Viana Gonçalves, Gustavo Pereira Lanis, Reginaldo Gomes Carneiro, Carlos Santiago de Albuquerque, Renata Pereira Maciel de Queiroz, Helton Rogério Pinheiro Bentes, Bruno Botelho Piana e Mara Célia Assis Alves, desde que a suspensão não tenha se dado por outra razão impeditiva.

II - Determinar à Divisão de Administração de Pessoal, que elabore o demonstrativo dos valores devidos aos interessados, procedendo a juntada aos presentes autos, e processe o pagamento após certificar a disponibilidade orçamentária e financeira.

A Decisão fora encaminhada para ciência dos servidores interessados mediante expediente eletrônico 0254472.

Em cumprimento à Decisão, a DIAP elaborou o demonstrativo de cálculos 0254876 e o pagamento do benefício, inclusive retroativo, fora realizando conforme comprovante de pagamento 0260315.

Após ciência da Decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhou os autos à Coordenadoria de Controle Especializada em Fiscalizações, para que fossem "verificados os pagamentos que eventualmente não tenham sido feitos, em períodos em que os servidores efetivamente encontravam-se em trabalho presencial, retificando, quando for o caso, as correspondentes declarações de teletrabalho".

O Coordenador da CECEX 5, por sua vez, no Despacho 0268064, respondeu que "em que pese as declarações de teletrabalho, naquela época enviadas, estivessem constando que no período de Abril a Junho, os servidores Elaine de Melo Viana Gonçalves, Gustavo Pereira Lanis, Reginaldo Gomes Carneiro e Carlos Santiago de Albuquerque estavam em regime de teletrabalho, estes laboravam de forma presencial, uma vez que foram designados para realizar trabalhos de fiscalização quanto as medidas preventivas e/ou ações de proteção a saúde relativo ao Novo Coronavírus (COVID-19), conforme se comprova através da Portaria 247, de 23 de março de 2020 0268774".

Ainda, encaminhou as Declarações de Teletrabalho de Abril/2020 0268917, Maio/2020 0268924 e Junho/2020 0268926, devidamente retificadas e assinadas, demonstrando que os servidores acima relacionados estavam naquela época laborando de forma presencial.

Para fins de análise do direito, demonstro o que segue:

A Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, estabeleceu que será concedido aos agentes públicos da Corte de Contas, dentre outras verbas remuneratórias, o auxílio transporte, conforme se depreende o disposto no art. 10, inciso III:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

[...]

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte. (Grifei)

Ainda, na norma do PCCR, em seu Anexo VII, que trata das gratificações e auxílios, foi previsto que o auxílio transporte é "Devido a todos os Servidores ativos para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o deslocamento, trabalho/residência/trabalho ou no cumprimento de ordem e serviço" no valor de R\$ 266,40 e "depende de regulamentação".

Nesse sentido, o Conselho Superior de Administração regulamentou o pagamento dos auxílios previstos na LC 1.023/2019, com a aprovação da Resolução n. 304, de 19.12.2019, que ao normatizar expressamente a concessão do auxílio transporte, assim estabeleceu em seus artigos 2º caput e parágrafo único, 8º, caput e §2º, que assim dispõem:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O pagamento dos auxílios alimentação, saúde direto e transporte serão devidos ao agente público a partir do início do efetivo exercício.

[...]

Art. 8º Os auxílios não serão devidos nas seguintes hipóteses:

[...]

§2º O auxílio transporte não será devido ao servidor em regime de teletrabalho. (grifei)

Com o advento da classificação de "pandemia", pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, do grau de avanço da contaminação pelo novo coronavírus em diversos países, inclusive no Brasil, diante da declaração de Estado de Emergência de Saúde Pública de importância Nacional, pelo Ministério da Saúde por meio da edição da Portaria n. 188, e a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo do Estado de Rondônia, nos termos do Decreto n. 24.887, de 20.03.2020, o Presidente do Tribunal de Contas e o Conselheiro Corregedor, editaram a Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, que dentre outras medidas de enfrentamento à pandemia no âmbito do TCE-RO, firmaram o regime de teletrabalho excepcional, com uma das medidas de restrição ao acesso às dependências da Corte de Contas, assim como para que as atividades ordinárias não sofressem solução de continuidade.

Visando a operacionalização das medidas fixadas na Portaria n. 246/2020, a presidência do TCE-RO, editou o Memorando Circular n. 18/2020/GABPRES, com orientações sobre o envio à Segesp, por todas as unidades administrativas da Corte, do relatório de frequência, da declaração do regime de trabalho adotado, quais sejam: teletrabalho, liberação para compensação futura ou presencial, assim, como autorizou o desconto em folha de pagamento do auxílio transporte para os servidores em regime de teletrabalho, nos seguintes termos:

1. Do envio do relatório de frequência do mês de março/2020.

Fica diferido o envio do relatório de frequência do mês de março/2020 e das folhas de ponto correspondentes para o 3º dia útil subsequente ao da revogação das medidas de restrição de acesso nesta Corte, atualmente disciplinadas pela Portaria nº 246/2020. Todos os ajustes/descontos incidentes sobre a referida folha (tal como o auxílio-transporte) serão processados na folha de pagamento do mês subsequente ao do envio.

Todos os Gestores estarão compromissados ao envio das informações no prazo acima definido.

2. Da suspensão do pagamento de auxílio-transporte.

Fica autorizado o desconto do auxílio-transporte referente, nas situações em que couber, para os servidores que estão em teletrabalho excepcional ou foram liberados das atividades para compensação futura, na folha correspondente a essa competência.

Os descontos do auxílio-transporte da folha de março/2020 serão processados na folha de pagamento do mês subsequente ao do envio do relatório de frequência, nos termos definidos no item 1.

Eventuais ajustes, em favor dos servidores, tão logo sejam levantadas as medidas de restrição, serão promovidos na folha do mês subsequente.

3. Do envio da "Declaração do Regime de Trabalho Excepcional".

Todos os Gestores deverão preencher até 02 de abril a "Declaração do Regime de Trabalho Excepcional", com identificação, por servidor, do regime de trabalho adotado na respectiva unidade: teletrabalho, liberação para compensação futura (compensação) ou presencial.

O formulário padrão disponibilizado eletronicamente (0196620) deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas até essa data.

Nesse passo, em cumprimento às orientações da Presidência, a Secretaria Geral de Controle Externo vem encaminhando, mensalmente, à esta Segesp a relação dos servidores em atividades e o respectivo regime de trabalho adotado individualmente, conforme consta do processo SEI n. 002503/2020, e nas declarações de atividades (ID 0205401), do mês de abril, (ID 0212614), do mês de maio, (ID 0218360), do mês de junho, (ID 0228001), do mês de julho, (ID 0231365) e (0227994), do mês de agosto, (ID 0238899), do mês de setembro, (ID 0245346), do mês de outubro e (ID 0253735), do mês de novembro.

Das informações constantes nas mencionadas declarações, extrai-se o resumo demonstrado no quadro abaixo, em relação aos servidores mencionados no Despacho 0268064:

Servidor	Mês/Regime de Trabalho/Pagamento do Auxílio Transporte							
	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
Elaine de Melo Viana Gonçalves	Teletrabalho	Teletrabalho	Teletrabalho	Presencial	Presencial	Presencial	Presencial	Presencial
Auxílio transporte	suspenso	suspenso	suspenso	suspenso	suspenso	pago	pago	suspenso
Gustavo Pereira Lanis	Teletrabalho	Teletrabalho	Teletrabalho	Presencial	Presencial	Presencial	Presencial	Presencial
Auxílio transporte	suspenso	suspenso	suspenso	suspenso	suspenso	pago	pago	pago
Reginaldo Gomes Carneiro	Teletrabalho	Teletrabalho	Teletrabalho	Presencial	Presencial	Presencial	Presencial	Presencial
Auxílio transporte	suspenso	suspenso	suspenso	suspenso	suspenso	pago	pago	pago
Carlos Santiago de Albuquerque	Teletrabalho	Teletrabalho	Teletrabalho	Presencial	Presencial	Presencial	Presencial	Presencial
Auxílio transporte	suspenso	suspenso	suspenso	suspenso	suspenso	Pago	suspenso	suspenso

Ocorre que, em que pese constar a informação de que os servidores Elaine de Melo Viana Gonçalves, Gustavo Pereira Lanis, Reginaldo Gomes Carneiro e Carlos Santiago de Albuquerque estarem exercendo suas atividades por meio do teletrabalho nos meses de abril, maio e junho, eles estavam, de fato trabalhando de modo presencial, de acordo com o informado pelo Coordenador da Cecex 5, no despacho 0268064.

Nesse sentido, restou evidenciado nas Declarações de Teletrabalho retificadas dos meses de Abril/2020 0268917, Maio/2020 0268924 e Junho/2020 0268926 que os interessados exerceram suas atividades laborais nas dependências do Tribunal de Contas, conforme atestado pelas chefia imediata, havendo assim, o fato ensejador do direito ao benefício, qual seja, o deslocamento residência/trabalho/residência, nos termos previsto no anexo VII da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Diante do exposto, decido:

I - Conceder, amparado nos princípios da razoabilidade, eficiência administrativa e economicidade e com fulcro no inciso VII, do art. 3º da Portaria n. 348, de 5.5.2017, com a redação dada pela Portaria n. 74, de 11.2.2019, o auxílio transporte aos servidores Elaine de Melo Viana Gonçalves, Gustavo Pereira Lanis, Reginaldo Gomes Carneiro e Carlos Santiago de Albuquerque, referente aos meses de abril, maio e junho do exercício de 2020.

II - Determinar à Divisão de Administração de Pessoal, que elabore o demonstrativo dos valores devidos aos interessados, procedendo a juntada aos presentes autos, e processe o pagamento após certificar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se e dê ciência desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo e aos interessados, por meio da Assessoria Técnica desta Segesp.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006946/2020
INTERESSADO: José Itamir de Abreu
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 30/2021/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Jose Itamir de Abreu, exonerado a partir de 11.1.2021, do cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 21, de 18.1.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2273 – ano XI, de 18.1.2021 (0265759).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0262516), e da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0262505) acerca da regular situação do ex-servidor perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 022/2021-SEGESP (0267611), concluiu pela ausência de dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, tendo encaminhado os autos à Diap para ateste do valor referente às verbas rescisórias que o servidor faz jus. Ademais, sugeriu a atribuição para o recolhimento do crachá e carteira funcional do ex-servidor ao chefe imediato e, que este comunique a SEGEP e efetue a entrega posteriormente.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 21/2021/Diap (0268870).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0270108/2021/CAAD/TC, manifestou-se no sentido de que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos n. 21/2021/DIAP apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor José Itamir de Abreu foi nomeado a partir de 1º.12.2018, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 886/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1778 – ano VIII, de 26.12.2018, e exonerado, a pedido, partir de 11.1.2021, do cargo acima mencionado, mediante Portaria n. 21/2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2273 – ano XI, de 18.1.2021 (0265759).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0267611), o ex-servidor foi exonerado a partir de 11.1.2021, estando em efetivo exercício até o dia 10.1.2021, tendo recebido o pagamento do mês de janeiro até essa data conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0267574). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor exonerado faz jus a um período integral de férias adquirido e não usufruído, relativos ao exercício de 2021, tendo recebido o terço constitucional de férias referente ao exercício em questão.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º a 11.1.2021, não fazendo jus a Gratificação Natalina, proporcional ou integral, do exercício de 2021, conforme prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

No que atine ao pagamento de verbas rescisórias, esta Corte de Contas estabeleceu paradigma por meio da Decisão Monocrática n. 255/2019-GP (SEI 3837/2018, doc. 0086251), no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO. MESMA DATA. INTERRUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTAGEM PERÍODO DE FÉRIAS. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. GOZO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente. O entendimento nada mais reflete do que a observância do direito ao descanso anual remunerado, garantindo ao servidor um período de restabelecimento físico e mental, além de convívio social e familiar. Ademais, não houve solução de continuidade, posto o exercício ininterrupto das funções públicas.

O paradigma não se amolda ao presente caso, considerando que o vínculo de cargo comissionado foi encerrado, sem nova nomeação, de forma que o ex-servidor faz jus ao recebimento das verbas rescisórias o que inclui a indenização por período de férias adquirido e não usufruído.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor José Itamir de Abreu, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0268870) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 21 de 12.11.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2273 – ano XI, de 18.1.2021 (0265759).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que o ex-servidor proceda à devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

1 - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000457/2021
INTERESSADA: Alessandra Mie Araújo Otakara
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 31/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Alessandra Mie Araujo Otakara, matrícula 990320, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência – TC/CDS-8, conforme Portarias anexas (0266286 e 0266287).

A Instrução Processual n. 024/2021-SEGESP (0269073) indicou que a servidora conta com um total de 20 (vinte) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0270674).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0270862/2020/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que os períodos de substituição foram cumpridos, pela servidora requerente, sob a égide das novas regras. Nesse sentido, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0270674).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0270862/2021/CAAD/TC, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito a sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173, de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGETC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição, conforme formulada pelo requerente, encontra-se em consonância com a legislação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Alessandra Mie Araújo Otakara, matrícula 990320, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 20 (vinte) dias de substituição no cargo de Secretária Executiva da Presidência, nível TC/CDS-8, no valor de R\$ 7.999,52 (sete mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 25/2021/DIAP (0270674).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001329/2020

INTERESSADO: Danilo Cavalcante Sgarini

ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 32/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Danilo Cavalcante Sgarini, matrícula 300132855, lotado na Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 49 (quarenta e nove) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor da PGETC – TC/CDS-6, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos (0268367, 0268372, 0268387 e 0268394).

A Instrução Processual n. 026/2021-SEGESP (0269905) indicou que o servidor conta com um total de 49 (quarenta e nove) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido (0270988).

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0271090/2020/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que os períodos de substituição foram cumpridos, pelo servidor requerente, sob a égide das novas regras, de forma que não é aplicável ao caso a regra de transição mencionada.

Necessário inferir que o Procurador Danilo Cavalcante Sigarini foi devidamente designado pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia a atuar como Procurador Diretor em substituição da PGE-TC, estando autorizado, portanto, a atuar como substituto do titular da unidade da PGE-TC em suas ausências e impedimentos, conforme consta da Portaria n. 264/2019/PGE-DRGH (pág. 3 – doc 0268408).

Desta feita, comprovados os períodos de férias gozados pelo Procurador Tiago Cordeiro Nogueira, Diretor da PGE-TC no exercício de 2020, conforme portarias anexas (0268367, 0268372 e 0268387), e, ainda, conforme designação para atuação no recesso regimental do TCE-RO (0268394), não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento, pelo requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0270988).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0271090/2021/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se em consonância com a legislação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo Procurador do Estado Danilo Cavalcante Sigarini, matrícula 300132855, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 49 (quarenta e nove) dias de substituição no cargo de Diretor da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, nível TC/CDS-6, no valor de R\$ 9.395,05 (nove mil trezentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 26/2021/DIAP (0270988).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 59, de 01 de fevereiro de 2021.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000518/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor JUNIOR DOUGLAS FLORINTINO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 323, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, previsto na Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 57, de 01 de fevereiro de 2021.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000176/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 8.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Extrato do Termo de Adesão nº 02/2020/SELIC/TCE-RO

DAS PARTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA HUMANUS PSICOLOGIA CLÍNICA E ORGANIZACIONAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.050.595/0001-83.

DO PROCESSO SEI - 006949/2020.

DO OBJETO - Credenciamento de serviços especializados em Psicologia para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Credenciamento nº 01/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Termo de Adesão, juntamente com os demais elementos presentes no Processo nº 005110/2020.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa); Natureza da Despesa: [3.3.90.39 / 3.3.90.36].

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do credenciamento será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora PRISCILA TALEVI RODRIGUES, representante legal da empresa HUMANUS PSICOLOGIA CLÍNICA E ORGANIZACIONAL LTDA - ME.

DATA DA ASSINATURA – 12/01/2021.

Licitações

Avisos

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2017/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 006119/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a REVOGAÇÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, tipo gasolina comum, álcool e óleo diesel (comum e S-10), com base no maior desconto ofertado sobre a tabela da Agência Nacional do Petróleo – ANP, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento pelo fornecimento de combustíveis utilizando a tecnologia que melhor controle com segurança a contratação, a fim de atender os veículos oficiais e motor gerador pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que a continuidade da presente contratação se tornou inoportuna ao interesse público, conforme evidenciado nos autos. A íntegra da decisão ficará disponível para consulta no site oficial deste TCE-RO, por meio do seguinte link (<https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/InfoLicitacoes/15567>).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO